



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013, (Nº 005/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 120/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO EM PRAZO DETERMINADO, O PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RETIDOS, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DO CORRENTE. EMENDAS DO VEREADOR MILTON CAPEL E OUTROS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA**, AO ITEM I – 1ª FASE DO ARTIGO 1º E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA** DA BANCADA DO PT E DO BLOCO PR/PDT/PRB, AO ITEM I – 1ª FASE DO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. OF.C.GP. 053/2013 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PROPONDO EMENDAS: **EMENDAS MODIFICATIVAS** AOS OS ITENS I – 1ª FASE, II – 2ª FASE E III – 3ª FASE, DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013, (Nº 002/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 039/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO O ART. 106, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E A REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (CARGOS EM COMISSÃO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. OF.C.GP. 005/2013 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO P. 064/13 DA PRESIDÊNCIA, EM ATENDIMENTO AO OFÍCIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E COM RESSALVA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2013, (Nº 006/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 168/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO PROCEDER À MODIFICAÇÃO DA LOA 3.276/2012 E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. (AUTORIZAÇÃO DE APORTE DE RECURSO NO CORRENTE EXERCÍCIO, NO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VALOR DE R\$ 3.800.000,00 – TRÊS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS -, DESTINADO À COBERTURA DE DESPESAS COM A ETCD – EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. **EMENDA ADITIVA**, DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 2º AO PROJETO, RENUMERANDO-SE O ARTIGO POSTERIOR. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 008/2013, PROCESSO Nº 166/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL MZA ANA MARIA, BAIRRO SERRARIA, NA SEGUINTE CONFORMIDADE: I - O PROLONGAMENTO DA RUA CÁSSIO, CONHECIDO COMO RUA UM, PASSA A DENOMINAR-SE RUA CÁSSIO; II – RUA DOIS PASSA A DENOMINAR-SE RUA INÊS DE CASTRO; III – RUA TRÊS PASSA A DENOMINAR-SE RUA JOSÉ SARAMAGO; IV – RUA QUATRO PASSA A DENOMINAR-SE RUA EDUARDO PRADO COELHO; RUA CINCO PASSA A DENOMINAR-SE RUA SILVIO ROMERO). PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2013, PROCESSO Nº 091/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA NACIONAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E RESPECTIVOS PARECERES, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO, SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

20 de Março de 2013.

ITEM

I



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05
120/2013
 Protocolo

PROC. Nº 120/2013

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

AUTORIZA em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 120/2013
 Início: 1º maio 2013
 Término: 14 abril 2013
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 2012, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e juros moratórios, nas condições abaixo discriminadas:

I – 1ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	06 (seis)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	05 (cinco)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	04 (quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013

II – 2ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
75% (setenta e cinco por cento)	à vista	11/06/2013 a 09/08/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	04 (quatro)	11/06/2013 a 28/06/2013
60% (sessenta por cento)	03 (três)	01/07/2013 a 31/07/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	02 (duas)	01/08/2013 a 09/08/2013

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013****III – 3ª fase**

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
50% (cinquenta por cento)	à vista	12/08/2013 a 10/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	03 (três)	12/08/2013 a 30/08/2013
40% (quarenta por cento)	02 (duas)	02/09/2013 a 30/09/2013
35% (trinta e cinco por cento)	02 (duas)	01/10/2013 a 10/10/2013

§1º. No caso de pagamento à vista, a data do vencimento será o último dia de cada fase.

§2º. No caso de pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela, ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à celebração do acordo.

Art. 2º. No caso dos débitos ajuizados, as custas e as despesas processuais deverão ser pagas à vista e os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados em tantas quantas forem as parcelas estabelecidas no termo de acordo.

§1º. Os valores relativos as custas e as despesas processuais mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§2º. No caso de pagamento à vista, os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ser quitados na data da celebração do acordo.

§3º. No caso de pagamento parcelado os valores relativos aos honorários advocatícios mencionados no *caput* deste artigo, deverão ter a primeira parcela quitada na data da celebração do acordo de parcelamento.

§4º. As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Art. 3º. Firmado o acordo, a suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito tributário só será efetivada após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 4º. O acordo celebrado nos termos desta Lei Complementar será automaticamente rescindido se houver atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento das parcelas.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o acordo rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos desta Lei Complementar, ainda que ela esteja em vigência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 07
120/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

Art. 5º. Esta Lei Complementar se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base nas Leis Complementares nº 202, de 02 de julho de 2004; nº 245, de 03 de maio de 2007; nº 297, de 25 de setembro de 2009 e nº 366, e 26 de novembro de 2012, ainda que os acordos não tenham sido cumpridos.

Art. 6º. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 7º. Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar, aplicam-se no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal nº 245, de 03 de maio de 2007.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de fevereiro de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. 54
120/2013
Protocolo

EMENDAS MODIFICATIVAS

O Vereador Milton Capel e outros, usando de suas atribuições legais, com arrimo no §1º, do art. 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, que autoriza, em prazo determinado, o Poder Executivo a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários:

PRIMEIRA EMENDA MODIFICATIVA:

O item I do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

I-1ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de Vigência
100% (cem por cento)	03 (três)	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	09 (nove)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	08 (oito)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	07 (sete)	03/06/2013 a 07/06/2013

1



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig.	55
120/2013	
Protocolo	

II-2ª fase ...

III-3ª fase ...

SEGUNDA EMENDA MODIFICATIVA:

O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. No caso de pagamento parcelado o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia útil da celebração do acordo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. <u>56</u>
<u>120/2013</u>
Protocolo <u>X</u>

JUSTIFICATIVA

Após exaustiva discussão do Projeto de Lei Complementar nº 003/2013, que contou com a presença do Secretário de Finanças do Município, sua equipe técnica e a presença da grande maioria dos Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, resolvemos submeter à apreciação do Egrégio Plenário desta Casa as Emendas modificativas acima transcritas, na esperança de conciliar as várias tendências e opiniões esposadas pelos nobres colegas Vereadores e, notadamente, atender os interesses de contribuintes em débitos com o Município, sem grandes recursos financeiros, impossibilitados de quitar suas dívidas na forma como veio do Executivo o aludido Projeto de Lei.

Diadema, 12 de março de 2013.



Vereador Milton Capel

Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto



Vereadora Cida Ferreira

Vereador Wagner Feitoza



Vereador Lúcio Francisco de Araújo

Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel



Vereador José Francisco Dourado



Vereador José Hudson Rodrigues Jardim



Vereador Atevaldo Vieira Leitão

Vereador Célio Lucas de Almeida



Fls. 57
120/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

EMENDA DA BANCADA DO PT E DO BLOCO PR/PDT/PRB
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2013
(N.º 005/2013, na origem), Processo n.º 120/2013

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA:

O inciso I – 1ª fase, do artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Redução do Valor da Multa e Juros Moratórios	Número de Parcelas	Período de Vigência
100% (cem por cento)	03 (três)	10/04/2013 a 07/06/2013
80% (oitenta por cento)	12 (doze)	10/04/2013 a 30/04/2013
75% (setenta e cinco por cento)	18 (dezoito)	02/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	24 (vinte e quatro)	03/06/2013 a 07/06/2013

Diadema, 12/03/2013.

Ver.º JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver.º JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.º LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver.º ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver.º RONALDO JOSÉ LACERDA

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Fls.	58
	120/2013
	Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

(Continuação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar
n.º 003/2013 (n.º 005/2013, na origem))


Ver.º JOSÉ ZITO DA SILVA


Ver.º JOÃO GOMES


Ver.º LUIZ PAULO SALGADO


Ver.º REINALDO ANTONIO MEIRA


Ver.º RICARDO YOSHIO


Ver.º TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 19 de março de 2013

Junte-se ao Processo.

Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

Fis.	04
120/2013	
Protocolo	

OF. C. GP. Nº 053/2013

Projeto de Lei Complementar nº 005/13

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, a inclusa emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2013 (PLC nº 005/2013 na origem), processo nº 120/13, que dispõe sobre a celebração de acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A emenda ora apresentada, têm fulcro na ampliação do número de parcelas para o pagamento dos débitos em atraso, beneficiando os contribuintes de menor poder aquisitivo, ou seja, tem o objetivo de oferecer as camadas menos favorecidas da população, a oportunidade de quitar seus débitos com a Fazenda Municipal de forma mais compatível com as suas possibilidades e necessidades.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência e demais componentes desse sodalício, nosso respeito e consideração.

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

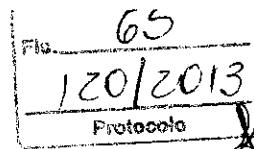
Data: 19/03/2013


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



**EMENDA AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2013 (NA ORIGEM)**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 005/2013 (Na Origem), que autoriza em prazo determinado, o Poder Executivo, a celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem apresentar a seguinte emenda:

Emenda Modificativa:

Art. 1º - Ficam alterados os itens: I – 1ª fase; II – 2ª fase e III – 3ª fase, do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 005/2013, os quais passam a conter as seguintes redações:

I – 1ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
100% (cem por cento)	à vista	15/04/2013 a 27/06/2013
100% (cem por cento)	3 (três)	15/04/2013 a 27/06/2013
80% (oitenta por cento)	09 (nove)	15/04/2013 a 03/05/2013
75% (setenta e cinco por cento)	08 (oito)	06/05/2013 a 29/05/2013
70% (setenta por cento)	07 (sete)	03/06/2013 a 27/06/2013

II – 2ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
75% (setenta e cinco por cento)	À vista	01/07/2013 a 13/09/2013
75% (cem por cento)	3 (três)	01/07/2013 a 13/09/2013
65% (sessenta e cinco por cento)	6 (seis)	01/07/2013 a 30/07/2013
60% (sessenta por cento)	05 (cinco)	01/08/2013 a 29/08/2013
55% (cinquenta e cinco por cento)	04 (quatro)	02/09/2013 a 27/09/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	66
	120/2013
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

III – 3ª fase

Redução do valor da multa e juros moratórios	Número de parcelas	Período de vigência
50% (cinquenta por cento)	À vista	01/10/2013 a 30/10/2013
50% (cinquenta por cento)	3 (três)	01/10/2013 a 30/10/2013
45% (quarenta e cinco por cento)	2 (duas)	01/11/2013 a 28/11/2013

Art. 2º - Ficam ratificados os demais artigos do Projeto de Lei nº 005/2013.

Diadema, 19 de março de 2013.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

ITEM

II



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
039/2013
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>039/2013</u>
Início:	<u>02- fevereiro - 2013</u>
Término:	<u>18- março - 2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Marcos Vinícius</i> Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 039/2013

Diadema, 25 de janeiro de 2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 002/2013

DATA 07/02/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

[Signature]
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração do art. 106, da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema.

Pretende-se alterar dispositivo e acrescentar parágrafo à Lei Complementar nº 106/95, assegurando um acréscimo pecuniário ao servidor de carreira que vier a ocupar cargo em comissão, cuja remuneração original seja superior a do cargo de confiança.

Como sabido, é política da atual Administração valorizar o servidor integrante do quadro funcional, notadamente aquele que se destaca em sua área de atuação, através de preparo técnico e da experiência que acumula no decorrer dos anos. Este profissional muito pode oferecer ao Município e, por esta razão, não raro é convidado a assumir cargo em comissão junto às Secretarias Municipais.

Porém, quanto mais tempo de serviço ele acumula e, conseqüentemente, algumas vantagens pessoais, tais como: adicional por tempo de serviço, quarta-parte, incorporação por desempenho de cargo de chefia entre outras, menos atrativo se torna, do ponto de vista pecuniário, aceitar a assunção do cargo comissionado que, por óbvio, traz consigo uma gama maior de responsabilidades e o regime de dedicação exclusiva.

Assim, na prática, o que se tem observado é que a Municipalidade deixa de ter esse profissional à sua disposição por questões de natureza financeira; ou quando há o aceite do servidor porque se simpatiza com o plano de trabalho do Governo, ele acaba por receber menos – considerando as responsabilidades e carga horária de trabalho – do que se mantivesse o seu cargo efetivo ou emprego público, o que não é justo. Há, ainda, situações em que o preenchimento do cargo em comissão, por determinação legal e em razão de suas especificidades técnicas, exige ser titularizado por servidor de carreira.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
039/2013
Protocolo

Nesse passo, a alteração do §1º, ao art. 106, bem como a inserção do §3º, ao mesmo dispositivo, busca tornar mais interessante e justa, sob a ótica remuneratória, a assunção de cargo em comissão pelo servidor de carreira comprometido com o serviço público.

Destarte, o projeto em apreço vai ao encontro do interesse público, na medida em que o servidor de carreira, experiente e envolvido com os projetos de Governo, em muito poderá colaborar com a Administração e, via de consequência, com o interesse coletivo, contribuindo sobremaneira para o alcance da eficiência que, é um dos princípios constitucionais que balizam a atuação da Administração Pública.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 31/01/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
039/2013
Protocolo

PROC. Nº 039/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

ALTERA o art. 106, da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 039/2013
Início: 02- Fevereiro - 2013
Término: 18- março - 2013
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica alterado o §1º, do art. 106, da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, e acrescido o § 3º ao mesmo dispositivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 -

§1º - O servidor que vier a ocupar cargo em comissão receberá o vencimento fixado em lei e sendo este valor, inferior à remuneração já recebida pelo mesmo, terá direito à manutenção da remuneração percebida, acrescida de um adicional de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou emprego público.

§2º

§3º - A disposição contida no §1º se aplica a todos os servidores deste Município, independentemente do regime jurídico e de Estatutos próprios da categoria, a que estejam vinculados.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 40-A da Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999.

Diadema, 25 de janeiro de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 05
039/2013
Protocolo

Lei Complementar Nº 36/1995, de 17/03/1995

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 33894
Mensagem Legislativa: 72394
Projeto: 4894
Decreto Regulamentador: 4680/95

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REESTRUTURAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.
DECRETOS: 4720/95; 4721/95; 5162/99; 5597/02; 5818/04; 6274/200; 6387/09

Revoga:

L.O. 936/1988 L.O. 840/1986 L.O. 991/1988 L.O. 1204/1992 L.O. 953/1988
L.O. 318/1968

Altera:

L.O. 1226/1992

Alterada por:

<u>L.C. 51/1996</u>	<u>L.C. 53/1996</u>	<u>L.C. 93/1999</u>	<u>L.C. 75/1997</u>	<u>L.C. 100/1999</u>
<u>L.C. 125/2000</u>	<u>L.C. 121/2000</u>	<u>L.C. 92/1999</u>	<u>L.C. 167/2002</u>	<u>L.C. 184/2003</u>
<u>L.C. 198/2004</u>	<u>L.C. 205/2004</u>	<u>L.C. 206/2004</u>	<u>L.C. 211/2004</u>	<u>L.C. 213/2005</u>
<u>L.C. 221/2005</u>	<u>L.C. 215/2005</u>	<u>L.C. 231/2006</u>	<u>L.C. 256/2007</u>	<u>L.C. 260/2008</u>
<u>L.C. 178/2003</u>	<u>L.C. 224/2006</u>	<u>L.C. 246/2007</u>	<u>L.C. 259/2008</u>	<u>L.C. 262/2008</u>
<u>L.C. 261/2008</u>	<u>L.C. 272/2008</u>	<u>L.C. 274/2008</u>	<u>L.C. 290/2009</u>	<u>L.C. 282/2008</u>
<u>L.C. 285/2009</u>	<u>L.C. 310/2010</u>	<u>L.C. 311/2010</u>	<u>L.C. 107/1999</u>	<u>L.C. 103/1999</u>
<u>L.C. 118/2000</u>	<u>L.C. 315/2010</u>	<u>L.C. 342/2011</u>	<u>L.C. 332/2011</u>	<u>L.C. 355/2012</u>
<u>L.C. 237/2006</u>	<u>L.C. 88/1999</u>	<u>L.C. 314/2010</u>	<u>L.C. 95/1999</u>	<u>L.C. 250/2007</u>
<u>L.C. 54/1996</u>	<u>L.C. 56/1996</u>	<u>L.C. 78/1998</u>	<u>L.C. 116/2000</u>	<u>L.C. 134/2001</u>
<u>L.C. 190/2003</u>	<u>L.C. 269/2008</u>	<u>L.C. 276/2008</u>	<u>L.C. 288/2009</u>	

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 17 DE MARÇO DE 1.995.-

DISPÕE sobre a reorganização
administrativa e a reestruturação dos
quadros de pessoal da Prefeitura
Municipal de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -06-
039/2013
Protocolo

[Handwritten signature]

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito o
Município de Diadema, Estado de São
Paulo, no uso e gozo de suas atribuições
legais,

CAPÍTULO V

Da Remuneração e da Jornada de Trabalho

ARTIGO 99 - Os servidores terão os seus vencimentos e salários
fixados de acordo com as referências constantes do
Anexo IX, Tabelas 1 e 2, parte integrante desta Lei,
devidamente atualizados à época do seu efetivo
pagamento, de acordo com o último índice disponível
do ICV - DIEESE.

PARÁGRAFO 1º - A fixação dos vencimentos e salários a que se
refere o "caput" deste artigo será implantada na
forma prevista pelos incisos II e IV do artigo 6º
e artigo 7º desta Lei.

PARÁGRAFO 2º - Dentro do prazo máximo de 90(noventa) dias da
vigência desta Lei, os vencimentos serão os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 07
039/2013
Protocolo

constantes do Anexo IX, Tabela 2.

PARÁGRAFO 3º - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados na referência correspondente aos cargos discriminados no Anexo II.

PARÁGRAFO 4º - Os servidores que tiveram enquadramento na forma do artigo 77, da Lei nº 936 de 03 de março de 1.988, perceberão as importâncias correspondentes ao respectivo grau sob a rubrica de "vantagem pessoal".

PARÁGRAFO 5º - A critério da Administração e com anuência do funcionário, a carga horária semanal dos cargos de médico e cirurgião-dentista poderá variar para 12, 24, 32 ou 40 horas semanais; a de professor de educação infantil, professor de educação especial e professor de Jovens e Adultos para 30 ou 40 horass semanais e a de professor de educação física poderá variar para 40 horas semanais, definindo-se em cada caso os vencimentos de forma proporcional aos constantes da tabela de



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS - 08-
039/0013
Protocolo

[Handwritten signature]

vencimento.

PARÁGRAFO 6º - Fica fixada em até 10 (dez) vezes a relação entre o menor e o maior vencimento ou salário base pago aos servidores públicos municipais, respeitado como limite máximo, o valor percebido em espécie pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 100 - Os servidores sob regime trabalhista cujos empregos tenham correspondência direta com as denominações e funções dos cargos constantes do Anexo II e possuam os requisitos exigidos para seus provimentos, terão idêntica remuneração à dos cargos correlatos, na forma prevista no Anexo III.

PARÁGRAFO 1º - Aqueles que não se enquadrarem na hipótese do "caput", serão remunerados e terão sua jornada de trabalho de seus empregos, na forma fixada no Anexo III.

PARÁGRAFO 2º - Nenhum empregado público terá retribuição inferior ao correspondente a menor referência salarial.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
039/2013
Protocolo

[Handwritten signature]

ARTIGO 101 - Os servidores sob regime trabalhista, ao assumirem cargo de provimento efetivo de mesma natureza ou de atribuições assemelhadas as do emprego ocupado, terão respeitados seus níveis de vencimento.

ARTIGO 102 - As gratificações decorrentes do programa AIS - Ações Integradas de Saúde, correspondentes a 100%, 80%, 50% e 10% dos vencimentos dos cargos de médico, dentista, auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeiro, respectivamente, passam a integrar os vencimentos destes cargos, compondo as referências salariais correspondentes previstas no Anexo IX, Tabela 2.

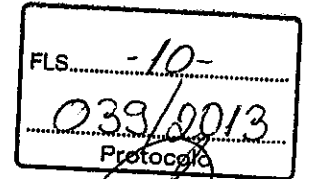
ARTIGO 103 - A gratificação correspondente a 20% do vencimento do cargo de médico, instituída pela Lei 840/86 fica incorporada ao vencimento deste cargo, para todos os efeitos.

ARTIGO 104 - Será concedida a todos os servidores possuidores de diploma de curso superior detentores de cargo ou emprego publico, cuja ocupação tenha como requisito curso superior completo, gratificação correspondente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



a 10% de seus vencimentos.

PARÁGRAFO 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os funcionários que já recebem gratificação de nível universitário, instituída pela Lei 877/87.

PARÁGRAFO 2º - A gratificação instituída no "caput" deste artigo e na Lei 877/87 incorporar-se-á aos vencimentos dos servidores para todos os efeitos.

ARTIGO 105 - Os ocupantes de funções gratificadas farão jus a gratificação de função definida no artigo 88, inciso XI desta Lei, conforme estabelecido no seu Anexo X, ficando impossibilitados de as exercer os servidores ocupantes do cargo em comissão ou contratados pelo regime emergencial ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - As funções gratificadas constantes do Anexo VII, parte integrante desta Lei, não constituem cargo ou emprego e sim vantagens temporárias, acessórias, não se incorporando aos vencimentos dos servidores.

ARTIGO 106 - Os vencimentos dos cargos em comissão são os



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -11-
039/2013
Protocolo

[Handwritten signature]

constantes do Anexo IV e IX, Tabela 2, desta Lei.

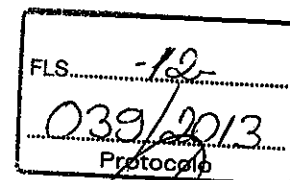
↓

PARÁGRAFO 1º - O servidor que vier a ocupar cargo em comissão receberá o vencimento fixado no Anexo IV e sendo este valor inferior ao vencimento percebido pelo mesmo, terá direito a um acréscimo de 10% sobre seu vencimento originário.

PARÁGRAFO 2º - O adicional previsto no parágrafo anterior será percebido pelo servidor apenas enquanto ocupar o cargo em comissão.

Lei Complementar Nº 106/1999, de 16/12/1999

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 230399
Mensagem Legislativa: 16299
Projeto: 2899
Decreto Regulamentador: 5240/99



Dispõe sobre a Estrutura e Atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município, cria a Carreira de Procurador do Município, e da providências correlatas.-
DECRETO: 5270/00

Alterada por:

L.C. 135/2001 L.C. 310/2010 L.C. 345/2011

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/99)
(Nº 162, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre a Estrutura e Atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município, cria a Carreira de Procurador do Município, e dá providências correlatas.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Da Competência e da Organização da Secretaria de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura e atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município e cria a carreira de Procurador do Município.

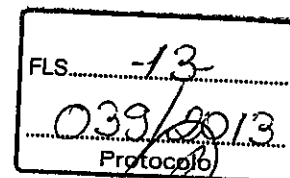
CAPÍTULO II

Da Estrutura da Secretaria

~~ARTIGO 2º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos (SJ) tem a~~

~~seguinte estrutura básica:~~

- ~~I - Sistemas de Assessoria e Planejamento:~~
- ~~a) Unidade de Apoio: Gabinete, Assessoria, Planejamento e Informações (GSJ);~~
- ~~b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CCON).~~
- ~~II - Organização Departamental:~~
- ~~1 - Procuradoria Geral do Município (SJ-1), órgão com nível de Departamento composta por 03 (três) Divisões e 02 (dois) Serviços, assim denominados:~~
- ~~a) Procuradoria Fiscal (SJ-11);~~
- ~~b) Procuradoria Judicial (SJ-12);~~
- ~~b1) Serviço Trabalhista (SJ-121);~~
- ~~c) Consultoria Jurídica (SJ-13);~~
- ~~c1) Serviço de Assessoria a Licitações (SJ-131).~~
- ~~2 - Departamento de Defensoria Pública (SJ-2), composto por 02 (duas) Divisões e 02 (dois) Serviços, assim denominados:~~
- ~~a) Divisão de Regularização Fundiária (SJ-21);~~
- ~~al) Serviço de Regularização de Loteamentos (SJ-211);~~
- ~~b) Divisão de Assistência Judiciária (SJ-22);~~
- ~~e) Serviço de Defesa do Consumidor (SJ-231).~~
- ~~3 - Comissão Processante Permanente (CPP), com nível de Serviço, vinculada diretamente ao Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos.~~



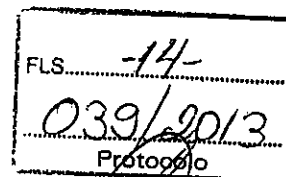
Art. 2º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos (SJ) tem a seguinte estrutura básica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011).

- I - Sistemas de Assessoria e Planejamento:
- a) Unidade de Apoio: Gabinete, Assessoria, Planejamento e Informações (GSJ);
- b) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CCON).
- II - Organização Departamental:
- 1 - Procuradoria Geral do Município (SJ-1), órgão com nível de Departamento, composta por 03 (três) Divisões, assim denominadas:
- a) Procuradoria Fiscal (SJ-11);
- b) Procuradoria Judicial (SJ-12);
- c) Consultoria Jurídica (SJ-13);
- 2 - Departamento de Assistência Judiciária e Procon (SJ-2), composto por 01 (uma) Divisão e 01 (um) Serviço, assim denominados:
- a) Divisão de Assistência Judiciária (SJ-22);
- b) Serviço de Defesa do Consumidor (SJ-231).

CAPÍTULO III Das Atribuições

ARTIGO 3º - São atribuições exclusivas da Secretaria de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de outras previstas em Lei ou Decreto:

- I. preparar as informações e acompanhar os processos de inconstitucionalidade, mandado de segurança e ação civil pública, interpondo os recursos cabíveis, representando conjuntamente com o Prefeito frente ao Tribunal de Justiça;
- II. acatar citações e notificações nas ações propostas contra o Município, interpondo os recursos cabíveis;
- III. acompanhar junto ao Tribunal de Contas os processos das contas do Município;



- IV. opinar sobre sanção, promulgação e veto nos projetos de lei;
- V. determinar as medidas necessárias visando ao cumprimento e execução da defesa judicial ou extrajudicial do Município;
- VI. representar o Município nas Assembléias de Sociedade Anônima, Sociedades de Economia Mista ou Empresa Pública das quais o Município seja parte, observadas as formalidades legais;
- VII. autorizar o órgão subordinado a receber ou outorgar em nome do Município escrituras referentes a negócios imobiliários em que o Município seja parte, observadas as formalidades legais;
- VIII. opinar ao Prefeito quanto à declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos em seus aspectos legais;
- IX. baixar portarias e expedir instruções, disciplinando as atividades dos órgãos da Secretaria;
- X. receber e orientar representantes do Legislativo e os Secretários Municipais sobre assuntos pertinentes à Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- XI. exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas nos termos da Lei Orgânica do Município;
- ~~XII. processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;~~ **(Inciso revogado pela Lei Complementar nº 310/2010)**
- XIII. zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- XIV. propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas a sua esfera de atribuições;
- XV. representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- XVI. exercer as funções da Consultoria Jurídica do Poder Executivo;
- XVII. promover a cobrança, amigável e judicial, da Dívida Ativa, privativamente por intermédio da Procuradoria Geral do Município;
- XVIII. representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais diante da Constituição Estadual, por determinação do Prefeito;
- XIX. prestar assistência jurídica aos consumidores;
- XX. prestar assistência judiciária, aos munícipes reconhecidamente necessitados, nos termos da lei específica;
- XXI. propor ação civil pública, atendendo determinação do Prefeito;
- XXII. prestar assessoria técnica-legislativa ao exercício das funções legislativas que a Lei Orgânica do Município outorga ao Prefeito, bem como o acompanhamento da

tramitação de todas as proposições legislativas;

XXIII. desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

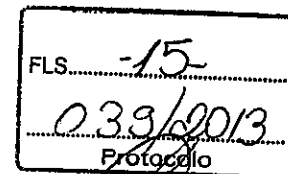
CAPÍTULO IV

Do Gabinete da Secretaria e do Grupo de Assessoria

ARTIGO 4º - A Secretaria de Assuntos Jurídicos tem por chefe o Secretário de Assuntos Jurídicos, bacharel em Direito, ocupante de cargo em comissão de livre provimento pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º - Compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

- I. chefiar a Secretaria de Assuntos Jurídicos, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II. receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda do Município, podendo delegar estas atribuições;
- III. desistir, transigir, firmar compromissos, confessar, receber e dar quitação, nas ações de interesse da Fazenda do Município, mediante delegação do Prefeito Municipal;
- IV. avocar a defesa da Fazenda do Município em qualquer ação ou processo, bem como atribuí-la a uma das Procuradorias especialmente designada;
- V. decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;
- VI. autorizar uma das Procuradorias a receber ou outorgar, em nome da Fazenda do Município, escrituras referentes a negócios imobiliários em que o Município seja parte, observadas as formalidades legais;
- VII. representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, por determinação do Prefeito;
- VIII. propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;
- IX. determinar as medidas necessárias visando o aperfeiçoamento da defesa judicial ou extrajudicial da Fazenda Municipal;
- X. apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;
- XI. manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores;
- XII. propor ao Prefeito a abertura de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município;
- XIII. submeter ao Prefeito, para homologação, a lista de classificação nos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município;
- XIV. apresentar ao Prefeito as informações sobre os serviços das



[Handwritten signature]

Procuradorias do Município;

XV. executar serviços especiais por determinação do Prefeito;

XVI. decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure antieconômico, mediante pronunciamento fundamentado, podendo delegar esta função;

XVII. decidir o conflito, positivo ou negativo, de atribuições dos órgãos da Secretaria;

~~XVIII. assumir o encargo de depositário fiel dos bens móveis e imóveis penhorados ou removidos em ações judiciais das quais o Município seja parte ou determinar a contratação de depositário particular;~~

XVIII - assumir o encargo de depositário fiel dos bens móveis e imóveis, penhorados ou removidos em ações judiciais das quais o Município seja parte, podendo delegar estas funções a outros servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão a ele subordinados, ou determinar a contratação de depositário particular. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2001)

XIX. outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser concedidas pelo Prefeito ou por solicitação dos órgãos interessados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias que, por sua própria natureza, ou em virtude de disposição legal, devam ser levadas à deliberação do Prefeito, serão encaminhadas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos que as submeterá à decisão da autoridade superior.

ARTIGO 6º - Junto ao Gabinete do Secretário de Assuntos Jurídicos atuarão 02 (dois) Assistentes Jurídicos, bacharéis em direito, nomeados em comissão pelo Prefeito, na forma desta Lei Complementar.

ARTIGO 7º - O Grupo de Assessoria tem por atribuições, sem prejuízo de outras definidas em lei ou regulamento:

- I. acompanhar, junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os processos de contas do Município ou promovendo o que for de direito;
- II. opinar sobre sanção, promulgação e veto nos projetos de lei.

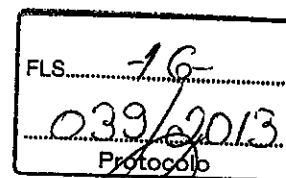
CAPÍTULO V

Da Procuradoria Geral do Município

ARTIGO 8º - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Procuradoria Geral do Município superintender os serviços jurídicos e administrativos de suas Procuradorias, por intermédio do Procurador Geral do Município.

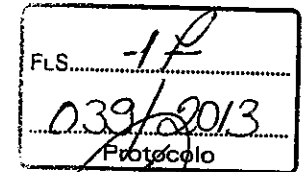
ARTIGO 9º - Compete ao Procurador Geral do Município:

- I. determinar as medidas necessárias visando ao cumprimento e execução da defesa judicial ou extrajudicial do Município;
- II. representar o Município nas Assembléias de Sociedades Anônimas, Sociedades de Economia Mista ou Empresas Públicas das quais o Município participe ou designar procurador para



este fim;

- III. Autorizar o órgão subordinado a receber ou outorgar em nome do Município escrituras referentes a negócios imobiliários em que o Município seja parte, observadas as formalidades legais;
- IV. Opinar ao Prefeito quanto à declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos em seus aspectos legais;
- V. Baixar portarias e expedir instruções disciplinando as atividades dos órgãos da Secretaria;
- VI. Receber e orientar representantes do Legislativo e Secretários Municipais sobre assuntos pertinentes à Procuradoria Geral do Município;
- VII. Exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- VIII. Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou à outra Autoridade Municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- IX. Propor ao Prefeito ou a outra Autoridade Municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou a melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;
- X. Representar judicial e extra-judicialmente o Município;
- XI. Representar aos órgãos competentes sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais diante da Constituição Estadual por determinação do Prefeito;
- XII. Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.



Seção I Da Procuradoria Fiscal

ARTIGO 10 - São atribuições da Procuradoria Fiscal, coordenada por um Chefe de Divisão:

- I. promover privativamente a cobrança da dívida ativa do Município, representar e defender os interesses da Fazenda Municipal, nas ações e processos, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria fiscal;
- II. representar a Fazenda do Município em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- III. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o desempenho de suas atribuições a Procuradoria Fiscal manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com a Secretaria de Finanças.

Seção II Da Procuradoria Judicial e Serviço Trabalhista

ARTIGO 11 - São atribuições da Procuradoria Judicial, coordenada por um Chefe de Divisão:

FLS.....	18
.....	039/2013
.....	Protocolo

~~I. representar a Fazenda do Município em Juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, estatutárias, expropriatórias, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, exceto nos feitos da competência privativa de outras Procuradorias;~~

I. representar a Fazenda do Município em juízo, como autora, ré, assistente ou oponente, nas ações civis, trabalhistas, criminais, estatutárias, expropriatórias, de acidente do trabalho, na ação civil pública e nos processos especiais, exceto nos feitos da competência privativa de outras Procuradorias; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011)**.

II. acompanhar pedidos de intervenção no Município, requerendo ou promovendo o que for de direito;

III. preparar as informações e acompanhar os processos de inconstitucionalidade, mandados de segurança e ação civil pública, interpondo os recursos cabíveis, representando conjuntamente com o Prefeito frente ao Tribunal de Justiça;

IV. exercer outras atribuições fixadas em Lei ou Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o desempenho de suas atribuições a Procuradoria Judicial manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com as demais Unidades Administrativas do Município.

~~ARTIGO 12 - São atribuições do Serviço Trabalhista, coordenado por um Chefe de Serviço: **(Artigo revogado pela Lei Complementar nº 345/2011)**.~~

~~I. representar e defender os interesses da Fazenda Municipal nas ações e processos, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria trabalhista;~~

~~II. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para o desempenho de suas atribuições o Serviço Trabalhista manterá entendimentos diretos e estreita cooperação com o Departamento de Recursos Humanos.~~

Seção III

Da Consultoria Jurídica e Serviço de Assessoria a Licitações

ARTIGO 13 - São atribuições da Consultoria Jurídica, coordenada por um Chefe de Divisão:

I. emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria jurídica de interesse do Município e sua Administração;

II. opinar nos processos administrativos internos e externos, com exceção dos disciplinares em que houver recurso ao Prefeito;

III. minutar escrituras, contratos, convênios, consórcios de interesse do Município;

IV. prestar assessoria técnica-legislativa ao exercício das

funções legislativas que a Lei Orgânica do Município outorga ao Prefeito;

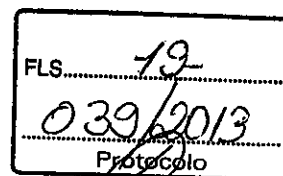
V. dentro do âmbito de suas atribuições, orientar e coordenar as atividades de assessoramento jurídico da Administração;

~~VI. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~

VI. emitir pareceres em processos ou expedientes sobre matéria de licitações, dispensas e inexigibilidades destas, de interesse do Município;

VII. aprovar as minutas de editais, contratos e alterações subsequentes; **(Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 345/2011).**

VIII. exercer outras atribuições fixadas em Lei ou Regulamento. **(Incisos acrescidos pela Lei Complementar nº 345/2011).**



~~ARTIGO 14 São atribuições do Serviço de Assessoria a Licitações, coordenado por um Chefe de Serviço: (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 345/2011).~~

~~I. a emissão de pareceres em processos ou expedientes sobre matéria de licitações, dispensas e inexigibilidade destas, de interesse do Município;~~

~~II. aprovação de minutas de edital, contratos e alterações subsequentes;~~

~~III. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Defensoria Pública

ARTIGO 15 - Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete à Defensoria Pública superintender os serviços jurídicos e administrativos de suas procuradorias, por intermédio de um Diretor.

Seção I

Divisão de Regularização Fundiária e Serviço de Regularização de Loteamentos

~~ARTIGO 16 São atribuições da Divisão de Regularização Fundiária, coordenada por um Chefe de Divisão: (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 345/2011)~~

~~I. praticar os atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, aforar, arrendar, onerar e gravar os bens imóveis do Município, bem como conceder ou permitir uso de terrenos públicos municipais e do subsolo, quando autorizada nos termos da Lei;~~

~~II. receber e outorgar escrituras referentes a bens imóveis, quando autorizado, e promover os registros imobiliários em matéria de sua competência;~~

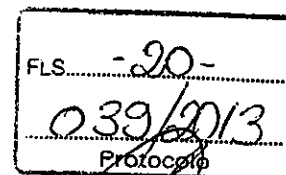
~~III. inventariar e cadastrar próprios municipais, procedendo aos necessários registros e mantendo-os sempre atualizados quanto aos seus respectivos valores e sucessivas mutações físicas;~~

~~IV. manifestar-se nos processos que envolvam questões relacionadas ao meio ambiente;~~

~~V. denunciar ao Ministério Público do Estado os loteadores clandestinos e irregulares, a fim de se promover a responsabilização criminal dos mesmos;~~

~~VI. propor as ações judiciais cabíveis, visando a regularização de loteamentos;~~

~~VII. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~



~~ARTIGO 17 - São atribuições do Serviço de Regularização de Loteamentos, coordenada por um Chefe de Serviço: (Artigo revogado pela Lei Complementar n° 345/2011)~~

~~I. responder as consultas que diretamente lhes forem feitas por outros órgãos a respeito de questões relativas a sua competência;~~

~~II. realizar e desenvolver outras atividades de apoio ao Secretário de Assuntos Jurídicos nos assuntos de natureza fundiária relacionados com o patrimônio imobiliário;~~

~~III. proceder à regularização de loteamentos particulares, clandestinos e irregulares, nos termos da legislação vigente;~~

~~IV. prestar assistência jurídica aos munícipes carentes, em questões relativas à regularização fundiária;~~

~~V. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~

Seção II Da Divisão de Assistência Judiciária

ARTIGO 18 - São atribuições da Divisão de Assistência Judiciária, coordenada por um Chefe de Divisão:

I. prestar assistência judiciária aos munícipes legalmente necessitados na área cível, nos termos da lei específica;

II. prestar orientação jurídica aos munícipes legalmente necessitados no âmbito extrajudicial;

III. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.

Seção III Do Serviço de Defesa do Consumidor

ARTIGO 19 - São atribuições do Serviço de Defesa do Consumidor, coordenado por um Chefe de Serviço:

I. promover as medidas necessárias ao atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento dos consumidores do Município;

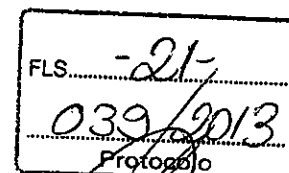
II. exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO VII Comissão Processante Permanente

~~ARTIGO 20 - São atribuições da Comissão Processante Permanente, coordenada por um Chefe de Serviço, que atuará como Presidente da~~

~~referida Comissão: Artigo revogado pela Lei Complementar nº 310/2010)~~

~~I. realizar as sindicâncias e processos administrativos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema, de forma autônoma, conduzindo todas as diligências necessárias para apuração de responsabilidades e o esclarecimento dos fatos, tais como a reunião de documentos, investigações locais, perícias, oitiva de testemunhas e todos os procedimentos usuais;~~



~~II. realizar sindicâncias para a apuração de responsabilidades nas ocorrências envolvendo patrimônio móvel e imóvel do Município;~~

~~III. exercer outras atribuições fixadas em lei ou regulamento.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO Os relatórios finais de sindicâncias e processos disciplinares serão encaminhados diretamente ao Secretário de Assuntos Jurídicos, que os remeterá à decisão final do Prefeito.~~

TÍTULO II Dos Procuradores do Município

CAPÍTULO I Dos Cargos de Procurador do Município

ARTIGO 21 - Os cargos de Procurador do Município são organizados em níveis escalonados, que constituem o plano de carreira, observada a seguinte estrutura:

- a) Procurador do Município nível I;
- b) Procurador do Município nível II;
- c) Procurador do Município nível III;
- d) Procurador do Município nível IV;
- e) Procurador do Município nível V;
- f) Procurador do Município nível VI; (alíneas "f" e "g" acrescidas pela Lei Complementar nº 345/2011).
- g) Procurador do Município nível VII.

CAPÍTULO II Do Regime Jurídico e Atribuições

ARTIGO 22 - Sem prejuízo das disposições previstas na Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, aplica-se aos Procuradores do Município o regime jurídico das normas específicas constantes desta Lei Complementar.

ARTIGO 23 - As atribuições dos Procuradores do Município serão previstas em lei ou regulamento.

CAPÍTULO III Dos Cargos em Comissão

~~ARTIGO 24 - Constituem cargos de confiança de livre provimento em comissão, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, privativos de Procurador do Município em atividade e estável no serviço público, o de Procurador Geral do Município e o de Chefe de Serviço da Comissão Processante Permanente.~~

Art. 24 - Constitui cargo de confiança, de livre provimento em comissão, da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ), privativo de Procurador do Município em atividade e estável no serviço público, o de Procurador Geral do Município. (**Redação do "caput" dada pela Lei Complementar nº 310/2010**)

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de Procurador Geral do Município será preenchido por Procurador de carreira de notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos do artigo 95, da Lei Orgânica do Município.

ARTIGO 25 - Constituem cargos de livre provimento em comissão, da Secretaria de Assuntos Jurídicos, além dos mencionados no artigo anterior, para bacharéis em Direito, os de Assistente de Secretaria, o de Diretor da Defensoria Pública, os de Chefes de Divisão e os de Chefes de Serviço.

CAPÍTULO IV

Da Lotação e da Distribuição

ARTIGO 26 - Os Procuradores do Município serão lotados nos órgãos da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não obsta que o Procurador Geral do Município promova remoções, a pedido ou ex officio, quando tal se afigure necessário e conveniente ao bom andamento dos serviços.

CAPÍTULO V

Do Concurso de Ingresso

ARTIGO 27 - O ingresso na carreira dar-se-á no cargo inicial de Procurador do Município nível I, mediante concurso público de provas e títulos, sendo requisito básico para inscrição ser bacharel em Direito, aprovado no exame de Ordem até o último dia da inscrição no concurso.

CAPÍTULO VI

Da Nomeação, Posse, Compromisso e Exercício

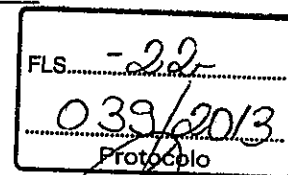
ARTIGO 28 - Os cargos da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o Capítulo anterior.

ARTIGO 29 - Os Procuradores serão empossados pelo Prefeito Municipal, em sessão, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo.

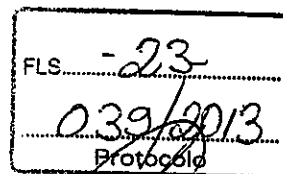
PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para a posse do Procurador do Município é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de nomeação, prorrogável por igual período a critério do Secretário de Assuntos Jurídicos.

ARTIGO 30 - São condições para a posse:

- I. ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Secretaria de Saúde do Município;
- II. ter boa conduta;
- III. estar quite com o serviço militar;



- IV. estar em gozo dos direitos políticos;
- V. estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.



ARTIGO 31 - O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de compromisso a que se refere o artigo 29, sob pena de exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Secretário de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO VII Do Estágio Probatório

ARTIGO 32 - Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos e necessários a sua confirmação na carreira, nos termos do artigo 51 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e do artigo 41, "caput" da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de julho de 1998.

ARTIGO 33 - Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior, será instaurado processo sindicante nos termos do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

CAPÍTULO VIII Do Regime de Trabalho

~~ARTIGO 34 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os integrantes dos cargos em comissão sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ambas registradas em folhas de frequência, enviadas mensalmente ao Departamento de Recursos Humanos para as providências administrativas.~~

~~ARTIGO 34 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os integrantes dos cargos em comissão sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2001)~~

~~PARÁGRAFO 1º - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de Procurador Municipal será cumprida e compensada, se necessário, independentemente do período ou horário funcional.~~

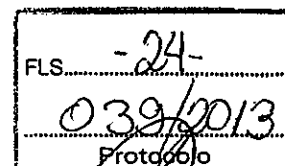
~~PARÁGRAFO 2º - Os integrantes da carreira de Procurador do Município, quando estiverem exercendo suas atividades funcionais externamente, ficarão dispensados da marcação de ponto eletrônico ou mecânico, mediante anuência do superior hierárquico.~~

~~Art. 34 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os integrantes dos cargos em comissão sujeitam-se à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, enviadas mensalmente à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011).~~

~~Parágrafo único - A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de~~

Procurador do Município será cumprida e compensada, se necessário, independentemente do período ou horário funcional.

CAPÍTULO IX
Da Organização da Carreira



~~ARTIGO 35 - A elevação do nível do Procurador, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, se dará por Antigüidade no cargo efetivo de Procurador, ou emprego público de Advogado, ainda que tenham exercido cargos em comissão da Secretaria de Assuntos Jurídicos, na seguinte conformidade:~~

- ~~-~~
- ~~a) Procurador nível I - de 00 a 05 anos;~~
 - ~~b) Procurador nível II - de 05 a 10 anos;~~
 - ~~c) Procurador nível III - de 10 a 20 anos;~~
 - ~~d) Procurador nível IV - de 20 a 30 anos;~~
 - ~~e) Procurador nível V - acima de 30 anos.~~
- ~~-~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A elevação ocorrerá a partir do dia subsequente à data que o Procurador ou Advogado completar o lapso temporal previsto no "caput" deste artigo.~~

Art. 35 - A elevação do nível do Procurador, dentro da respectiva carreira, a cargo da mesma natureza de trabalho, se dará por antiguidade no cargo efetivo de Procurador, ou emprego público de Advogado, ainda que tenham exercido cargos em comissão da Secretaria de Assuntos Jurídicos, na seguinte conformidade: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011)**.

- a) Procurador nível I - de 00 a 05 anos;
- b) Procurador nível II - de 05 a 10 anos;
- c) Procurador nível III - de 10 a 15 anos;
- d) Procurador nível IV - de 15 a 20 anos;
- e) Procurador nível V - de 20 a 25 anos;
- f) Procurador nível VI - de 25 a 30 anos;
- g) Procurador nível VII - acima de 30 anos.

Parágrafo único - A elevação ocorrerá a partir do dia subsequente à data que o Procurador ou Advogado completar o lapso temporal previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO X
Da Exoneração, da Demissão e da Aposentadoria

ARTIGO 36 - A exoneração a pedido do Procurador do Município será concedida, desde que não esteja sujeito a processo administrativo disciplinar.

ARTIGO 37 - Após o estágio probatório, a demissão do Procurador do Município só poderá ocorrer se decretada a perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de processo administrativo disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, ou ainda, no caso previsto no § 4º, do artigo 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 38 - A aposentadoria do Procurador do Município será concedida nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema.

TÍTULO III
Dos Direitos, Das Garantias e das Prerrogativas dos Procuradores
do Município

CAPÍTULO I

Da Remuneração

~~ARTIGO 39 - Os cargos de Procurador do Município perceberão os seguintes vencimentos:~~

- ~~a) Procurador nível I - R\$ 1.729,37 - Referência 11~~
- ~~b) Procurador nível II - R\$ 2.248,18 - Referência 11-a~~
- ~~c) Procurador nível III - R\$ 2.697,81 - Referência 11-b~~
- ~~d) Procurador nível IV - R\$ 3.102,48 - Referência 11-c~~
- ~~e) Procurador nível V - R\$ 3.412,73 - Referência 11-d~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores serão reajustados na mesma proporção e épocas dos reajustes a serem concedidos aos demais servidores do Município.~~

Art. 39 - Os cargos de Procurador do Município perceberão os seguintes vencimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011).

- a) Procurador nível I - R\$ 2.629,64 - Referência 11
- b) Procurador nível II - R\$ 3.396,35 - Referência 11-a
- c) Procurador nível III - R\$ 4.060,83 - Referência 11-b
- d) Procurador nível IV - R\$ 4.658,87 - Referência 11-c
- e) Procurador nível V - R\$ 5.117,38 - Referência 11-d
- f) Procurador nível VI - R\$ 5.629,11 - Referência 11-f (alíneas "f" e "g" acrescidas pela Lei Complementar nº 345/2011).
- g) Procurador nível VII - R\$ 6.192,02 - Referência 11-g

Parágrafo único - Os valores serão reajustados na mesma proporção e épocas dos reajustes a serem concedidos aos demais servidores do Município.

ARTIGO 40 - Os cargos de provimento em comissão serão remunerados na seguinte conformidade:

- a) Secretário - Referência 15
- b) Diretor Assistente - Referência 14
- c) Chefe de Divisão - Referência 13
- d) Chefe de Serviço - Referência 12

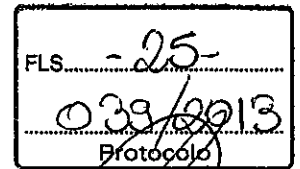
PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantido aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de que trata o "caput" deste artigo, a percepção de 10% (dez por cento) de adicional de nível universitário, calculado sobre o salário do Procurador nível I, exceto o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos.

Art. 40-A - O Procurador que vier a ocupar cargo em comissão junto à Secretaria de Assuntos Jurídicos receberá os vencimentos fixados no art. 40 desta Lei Complementar e, sendo estes inferiores ao vencimento percebido pelo mesmo, terá direito a um acréscimo de 30% (trinta por cento) calculado sobre seu vencimento originário. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 345/2011).

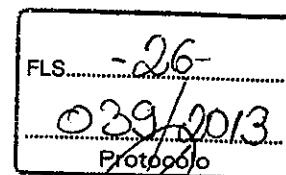
CAPÍTULO II

Do Adicional por Título

~~ARTIGO 41 - Será concedido ao Procurador ou Advogado com curso de pós-graduação o adicional por título, que será pago na seguinte conformidade:~~



- ~~a) Curso de Especialização, na área jurídica, com carga horária mínima de 360 horas - 6% (seis por cento);~~
~~b) Mestrado - 12% (doze por cento)~~
~~c) Doutorado - 18% (dezoito por cento).~~



~~PARÁGRAFO 1º - Os percentuais serão calculados sobre o salário-base do Procurador nível I e acrescerão à remuneração no mês subsequente à apresentação do competente certificado junto ao Departamento de Recursos Humanos.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Os títulos referidos no "caput" deste artigo poderão ser cumulados até o limite máximo de duas especializações, um mestrado e um doutorado.~~

~~PARÁGRAFO 3º - O profissional só terá direito a percepção de adicional previsto no "caput" deste artigo, após o cumprimento de período de estágio probatório.~~

Art. 41- Será concedido ao Procurador ou Advogado com curso de pós-graduação o adicional por título, que será pago na seguinte conformidade: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 345/2011).**

- a) Curso de Especialização, na área do Direito e/ou da Administração Pública, com carga horária mínima de 360 horas - 10% (dez por cento)
b) Mestrado - 15% (quinze por cento)
c) Doutorado - 20% (vinte por cento).

§ 1º - Os percentuais serão calculados sobre o salário-base do Procurador nível I e acrescerão à remuneração no mês subsequente à apresentação do competente certificado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º - Os títulos referidos no "caput" deste artigo poderão ser acumulados até o limite máximo de 60% (sessenta por cento).

Art. 41-A - A participação do Procurador em cursos de extensão na área jurídica, com carga mínima de 20 (vinte) horas, lhe proporcionará um adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o salário-base de Procurador Nível I, quando a somatória desses cursos atingir 360 (trezentos e sessenta) horas. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 345/2011).**

§ 1º - O adicional previsto no "caput" deste artigo poderá ser cumulado até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - O adicional acrescerá à remuneração no mês subsequente ao requerimento e apresentação de cópia do competente certificado junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º - Os eventuais cursos já concluídos poderão integrar a somatória para obtenção do adicional, desde que a data da conclusão seja posterior ao ingresso do Procurador nos quadros da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art. 41-B - As publicações de artigos e obras jurídicas, proporcionará ao Procurador um adicional calculado sobre o salário-base de Procurador Nível I, na seguinte conformidade: **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 345/2011).**

- a) publicação de livros - 5% (cinco por cento);
b) publicação de artigos em periódicos especializados ou livros - 3% (três por cento).

§ 1º - O adicional previsto no "caput" deste artigo poderá ser cumulado até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - O adicional acrescerá à remuneração no mês subsequente ao requerimento e apresentação de cópia da competente publicação, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 3º - As eventuais obras e artigos jurídicos já publicados poderão ser utilizados para obtenção do adicional referido no "caput" deste artigo.

§ 4º - O Procurador doará uma cópia de sua publicação ao acervo da

Biblioteca da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

CAPÍTULO III
Do Adicional de Nível Universitário

ARTIGO 42 - Será concedido a todos os Procuradores o adicional de nível universitário, tendo em vista que sua ocupação tem por requisito curso superior completo.

ARTIGO 43 - O adicional de nível universitário corresponderá a 10% (dez por cento) do salário base de Procurador nível I, e será pago também aos ocupantes dos cargos em comissão que obrigatoriamente devam ser bacharéis em Direito, tais sejam: Assistentes, Diretor, Procurador Geral, Chefes de Divisão e de Serviço.

CAPÍTULO IV
Do Adicional por Mérito

ARTIGO 44 - O adicional por mérito será concedido mediante avaliação mensurada por critérios a serem definidos em regulamento e realizar-se-á a cada 03 (três) anos.

PARÁGRAFO 1º - A primeira avaliação realizar-se-á em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Complementar.

PARÁGRAFO 2º - Só poderão participar da avaliação os procuradores e advogados que contarem com mais de três anos, contínuos ou não, de atividades no cargo ou emprego, com lotação exclusiva na Secretaria de Assuntos Jurídicos.

PARÁGRAFO 3º - A avaliação será realizada por comissão específica, cuja composição e critérios de trabalho serão definidos em regulamento.

PARÁGRAFO 4º - A participação do procurador na avaliação de que trata este artigo é facultativa.

ARTIGO 45 - O procurador terá a remuneração acrescida de 10% (dez por cento) calculada sobre o salário-base do cargo de Procurador nível I, a título de merecimento, até o limite de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO 1º - O Procurador poderá acumular até 03 (três) adicionais por mérito de 10% (dez por cento) cada.

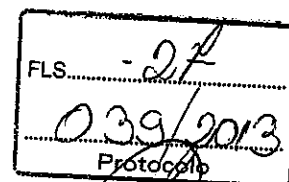
PARÁGRAFO 2º - O adicional por mérito acrescerá à remuneração do Procurador, no mês subsequente ao resultado da avaliação, sendo que na hipótese do Procurador estar exercendo cargo em comissão, o acréscimo se dará no mês subsequente ao descomissionamento.

ARTIGO 46 - O Procurador que obtiver avaliação positiva, com o conseqüente acréscimo a título de adicional por merecimento, só poderá participar de nova avaliação, após o interregno mínimo de 06 (seis anos), contados da última avaliação.

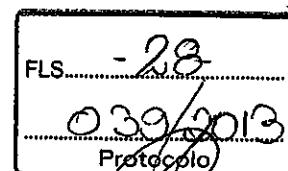
PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador que não auferir o adicional por mérito, poderá participar da avaliação subsequente.

CAPÍTULO V
Das Licenças, Afastamentos, Faltas e Férias

ARTIGO 47 - As licenças, inclusive licença prêmio, faltas, afastamento e férias dos Procuradores do Município reger-se-ão



pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.



CAPÍTULO VI Das Prerrogativas e Garantias

ARTIGO 48 - São prerrogativas do Procurador do Município:

- I - requisitar auxílio e colaboração das autoridades municipais para o exercício de suas atribuições;
- II - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

TÍTULO IV Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

CAPÍTULO I Dos Deveres e das Proibições

ARTIGO 49 - São deveres do Procurador do Município, além dos previstos no artigo 185 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991:

- I. desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Secretário de Assuntos Jurídicos;
- II. observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III. zelar pelos bens confiados a sua guarda;
- IV. representar ao Secretário de Assuntos Jurídicos sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V. sugerir ao Secretário de Assuntos Jurídicos providências tendentes à melhoria dos serviços.

ARTIGO 50 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e do disposto no artigo 186 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, ao Procurador do Município é vedado:

- I. aceitar cargo ou exercer função pública fora dos casos autorizados em lei;
- II. empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III. valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem;
- IV. manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos

CAPÍTULO II Dos Impedimentos

ARTIGO 51 - É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo.

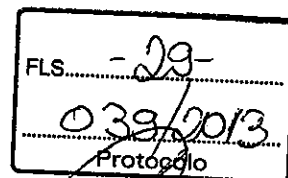
- I. em que seja parte;
- II. em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

- III. em que seja interessado o cônjuge ou parente consanguíneo afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
IV. nos demais casos previstos na legislação vigente.

ARTIGO 52 - O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- I. houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
II. ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Secretário de Assuntos Jurídicos em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.



TÍTULO V Das Disposições Gerais e Finais

ARTIGO 53 - Fica mantido o quadro de cargos efetivos, cargos em comissão e empregos públicos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995 e alterações subseqüentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos públicos serão extintos na vacância.

ARTIGO 54 - Ficam mantidas as gratificações de função, lotadas na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nos termos do Anexo VIII da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995.

ARTIGO 55 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

ARTIGO 56 - Esta Lei Complementar e suas Disposições Transitórias entram em vigor em 01 de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 57 - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

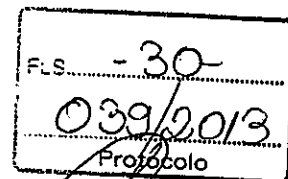
ARTIGO 58 - Ficam garantidos aos Procuradores as vantagens pecuniárias já disciplinadas pelos incisos e parágrafos dos artigos 90 a 94, 98, 102 a 111, 114 a 122 e 262 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991.

TÍTULO VI Das Disposições Transitórias

ARTIGO 1º - Os ocupantes de cargos de provimento efetivo de Procurador do Município consideram-se independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos de Procurador do Município em seus respectivos níveis, lavrando-se as respectivas apostilas em seus prontuários, em conformidade com o parágrafo único deste artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O primeiro enquadramento será feito de ofício pelo Departamento de Recursos Humanos - DRH, à vista da situação de cada Procurador do Município, em 03 de janeiro de 2000,

observado o tempo de efetivo exercício, contínuo ou não, no cargo de Procurador ou emprego de Advogado do Município de Diadema e nos cargos em comissão da Secretaria de Assuntos Jurídicos, de acordo com a tabela abaixo:



- a) até 05 (cinco) anos de efetivo exercício, Procurador nível I;
- b) entre 05 (cinco) e 10 (dez) anos e efetivo exercício, Procurador nível II;
- c) entre 10 (dez) e 20 (vinte) anos de efetivo exercício, Procurador nível III;
- d) entre 20 (vinte) até 30 (trinta) anos de efetivo exercício, Procurador nível IV;
- e) mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício, Procurador nível V.

ARTIGO 2º - Os atuais ocupantes de empregos públicos de Advogado serão enquadrados no Quadro de Carreira da Secretaria de Assuntos Jurídicos através de Portaria, observando-se o seguinte:

- I. os ocupantes de empregos públicos de Advogado, que tenham sido estabilizados por força do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, serão classificados nas funções públicas correspondentes de Procurador do Município, independentemente de quaisquer providências, lavrando-se as respectivas anotações nos seus prontuários, enquadrados na forma do artigo 1º.
- II. os ocupantes de empregos públicos de Advogado, que não tenham sido estabilizados por força do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988, serão classificados nas funções públicas correspondentes de Procurador do Município, independentemente de quaisquer providências, lavrando-se as respectivas anotações nos seus prontuários, mantendo-se a não estabilidade para todos os fins, enquadrados na forma do artigo 1º.

ARTIGO 3º - Aplicam-se aos ocupantes de empregos públicos de Advogado, todas as disposições desta Lei Complementar.

ARTIGO 4º - Os atuais empregos públicos de Advogado passam a denominar-se Procurador.

ARTIGO 5º - Os atuais ocupantes de cargos em comissão poderão ser mantidos nos mesmos até sua desocupação, ainda que não sejam bacharéis em Direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atuais ocupantes de cargos em comissão que não sejam bacharéis em Direito, não terão direito a percepção do adicional de nível universitário.

ARTIGO 6º - Aos casos que esta Lei Complementar não disciplinar, aplicar-se-á o Estatuto dos Funcionários Públicos de Diadema e demais Leis correlatas ao servidor público do Município.

Diadema, 16 de dezembro de 1999

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Cargos Criados pela Lei Complementar nº 310, de 19 de Março de 2010

FLS. - 31 -
039/2013
Protocolo

Denominação	Qtde.	Ref. Salarial	Requisitos para Provimento
Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	01	13	Livre provimento
Sub-Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	01	12	Livre provimento
Assistente de Secretaria	01	14	Livre Provimento
Chefe de Divisão	01	13	Livre provimento
Chefe de Serviço	03	12	Livre Provimento
Coordenador	03	12	Livre Provimento
Agente de Corregedoria	02	11	Livre Provimento
Oficial de Gabinete II	02	11	Livre provimento



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 34
039/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/13 (Nº 002/13, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 039/13

Apresentou o chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando o artigo 106 da Lei Complementar nº 036, de 17 de março de 1.995, que dispôs sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dando providências correlatas.

A legislação em vigência estabelece que o servidor que vier a ocupar cargo em comissão receberá o vencimento fixado no Anexo IV e sendo este valor inferior ao vencimento percebido pelo mesmo, terá direito a um acréscimo de 10% sobre seu vencimento originário.

Propõe o Autor que, em referidas condições, o servidor tenha direito à manutenção da remuneração percebida, acrescida de um adicional de 60%, calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou emprego público.

Além disso, fica estabelecido que o pagamento de mencionado adicional se aplica a todos os servidores deste Município, independentemente do regime jurídico e de Estatutos próprios da categoria a que estejam vinculados.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que as alterações buscam “tornar mais interessante e justa, sob a ótica remuneratória, a assunção de cargo em comissão pelo servidor de carreira comprometido com o serviço público”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.


Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 20 de fevereiro de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Verª CIDA FERREIRA


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Junte-se ao Processo.

[Handwritten signature]
Secretaria de Ass. Jur. Legislativos

Diadema, 14 de Fevereiro de 2.013.

OF. P. 064/13

Fig. 35
039/2013
Protocolo

Exmo. Senhor
LAURO MICHELS SOBRINHO
DD. Prefeito do Município de
DIADEMA - SP

Ref.: Projeto de Lei Complementar 001/2.013

Em atenção ao OF. ML. 002/2.013 - Projeto de Lei Complementar 001/2.013 de sua autoria, venho através do presente encaminhar cópia do ofício da Comissão Permanente de Finanças, o qual solicita que o Executivo Municipal encaminhe a esta Casa a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, conforme ofício em anexo.

Limitado ao assunto do presente, e no aguardo de uma resposta positiva apresento meus votos de estima e apreço.

[Handwritten signature]
MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

[Handwritten note]
Recd
19/02/2013
Jun/se
OP.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Diadema, 13 de fevereiro de 2013.

Fis. 36
039/2013
Protocolo

Senhor Presidente:

Encontra-se nesta Comissão Permanente para análise e emissão de Parecer o projeto de lei complementar nº 001/2013, OF.ML. nº 002/2013, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que trata da alteração do artigo 106, da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema.

A alteração proposta implica em aumento da despesa de pessoal, haja vista que eleva de 10% para 60% o acréscimo incidente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo ou emprego público, na hipótese de o vencimento do servidor nomeado para ocupar cargo em comissão vier a ser inferior à remuneração já recebida pelo mesmo.

Examinando a aludida propositura verificamos que não veio ela acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, nem da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante determina o artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne de officiar o Exmo. Senhor Prefeito Municipal no sentido de remeter a esta Casa Legislativa, com urgência, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro neste exercício e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento-Programa em exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Limitado ao assunto da presente, colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência as expressões de nosso elevado apreço e consideração.

Atenciosamente


VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente


VER. PASTOR JOAO GOMES
Vice-Presidente


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

Ao
Exmo. Sr.
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Diadema - SP



Diadema, 13 de março de 2013

OF. CGP Nº 005/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício P. 064/13 dessa Presidência, acompanhado de manifestação da Comissão Permanente de Finanças, cujos Membros solicitam estimativa de impacto orçamentário-financeiro, neste e nos dois exercícios financeiros subsequentes, que possa ser causado com a aprovação, por essa Colenda Câmara, do projeto de Lei Complementar nº 01/2013 (PL 002/13 na origem), vem o Executivo Municipal prestar os seguintes esclarecimentos:

Na verdade, o projeto apresentado pretende diminuir as despesas com a nomeação de agentes para o exercício de cargos comissionados, de livre provimento, pois até o fim do último exercício para a grande maioria dos cargos de provimento em comissão, a escolha dos nomeados recaia sobre pessoas, escolhidas pela Administração, que não faziam parte do quadro permanente de servidores efetivos ou estáveis, com isso, a despesa com o pagamento de pessoal incluía o pagamento destes últimos em suas respectivas funções, mais a remuneração dos agentes que ocupavam cargos comissionados de livre nomeação.

A adoção de novos critérios para a nomeação de cargos comissionados, tem por objeto prestigiar a experiência dos funcionários de carreira, bem como diminuir as despesas com a folha de pagamento, pois, com a nomeação de um servidor do quadro permanente, deixará de ocorrer a despesa com os vencimentos relativos ao cargo em comissão, durante a permanência do servidor no exercício deste.



Gabinete do Prefeito

Os servidores, sejam eles efetivos ou vinculados ao regime trabalhista, têm direito a receber, além de seus vencimentos, vantagens pecuniárias obtidas através de progressão funcional, adicional por tempo de serviço, salário família, etc., fazendo com que ao longo do tempo a remuneração melhore gradativamente.

A experiência adquirida com o tempo de exercício do cargo ou emprego capacita o servidor a vir ocupar um cargo de direção com maior complexidade e conseqüentemente com vencimentos adequados às novas dificuldades e, para que haja incentivo àquele que adquire as condições de assumir um cargo de direção, a Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, estabelece no § 1º, do artigo 106, a possibilidade da manutenção da remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo ou emprego, acrescida de 10% (dez por cento).

Quanto mais antigo, capacitado e experiente for o servidor, maior a sua remuneração fazendo com que um convite para exercer um cargo em comissão seja desinteressante e até inconveniente em função do pequeno acréscimo de 10% sobre a sua remuneração para assumir cargo com muito maior complexidade e responsabilidade, além, muitas vezes, do aumento da carga horária, não só pelo volume maior de atribuições, mas também pela exigência da dedicação exclusiva.

Como é considerável a recusa pela assunção a cargo de maior complexidade e responsabilidade para provimento em comissão, principalmente pela falta de compensação remuneratória, a Administração acaba por lançar mão da nomeação de pessoas estranhas ao quadro, em detrimento daqueles que já se dedicam a anos ao serviço público municipal, aumentando dessa forma a despesa com pessoal pelo pagamento de valores destinados aos cargos comissionados e concomitantemente de valores relativos aos cargos efetivos ou estáveis.



Gabinete do Prefeito

O atual projeto de lei complementar visa aumentar o acréscimo que é de 10% sobre a remuneração do cargo efetivo ou emprego, para 60%, de forma a melhorar as condições de viabilidade na nomeação de maior número de servidores que já compõem o quadro, para desempenhar funções de maior complexidade em cargos comissionados, sem que haja pagamento de vencimentos destes cargos diminuindo a despesa com o preenchimento destes.

Dessa forma, quando a Secretaria de Finanças do Município informa que o presente projeto não produzirá impacto financeiro, significa que não existirá aumento de despesa, na medida em que permitirá a utilização de maior número de servidores evitando que se pague os vencimentos relativos aos cargos comissionados por eles ocupados.

Valho-me da presente para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de respeito e consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.
Vereador Manoel Eduardo Marinho
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminhado a SAJUL. Providenciar cópia para Comissão Permanente de Finanças para prosseguimento.


Data: 15/03/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	42
	039/2013
	Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012 - PROCESSO Nº 039/2013.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 002/2013 protocolizado nesta Casa no dia 31 de janeiro do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei complementar de sua autoria que altera o Parágrafo 1º e acrescenta o Parágrafo terceiro ao artigo 106 da Lei Complementar nº 36, de 17 de março de 1995, que dispõe sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema e dá providências correlatas.

O aludido artigo 106 e seus parágrafos dispõem sobre os vencimentos dos cargos em comissão e possuem a seguinte redação:

ARTIGO 106 - Os vencimentos dos cargos em comissão são os constantes do Anexo IV e IX, Tabela 2, desta Lei.

PARÁGRAFO 1º - O servidor que vier a ocupar cargo em comissão receberá o vencimento fixado no Anexo IV e sendo este valor inferior ao vencimento percebido pelo mesmo, terá direito a um acréscimo de 10% sobre seu vencimento originário.

PARÁGRAFO 2º - O adicional previsto no parágrafo anterior será percebido pelo servidor apenas enquanto ocupar o cargo em comissão.

A alteração pretendida na presente propositura ao supracitado Parágrafo 1º consiste em aumentar de 10% para 60% o acréscimo percebido pelo servidor sobre o seu vencimento originário caso este seja superior ao vencimento previsto para cargo em comissão que eventualmente venha a ocupar.

O Parágrafo 3º a ser acrescido ao artigo 106 da Lei Complementar nº 36/1995 estende o disposto no Parágrafo 1º a todos os servidores do Município que vierem a ocupar cargo em comissão, independentemente do regime jurídico e de Estatutos próprios de categoria a que estejam vinculados.

Como se vê, as alterações pretendidas à Lei Complementar nº 36/1995 preveem aumento de remuneração de servidores do Município e, portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei possivelmente acarretará aumento da despesa do Município com pessoal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 43
039/2013
Protocolo

Sobre ações governamentais que contemplem aumento de despesa pública a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, assim dispõe em seu artigo 16 e incisos I e II:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, conforme o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a presente propositura deveria estar acompanhada de demonstrativo com a estimativa do impacto financeiro que o aumento a ser concedido aos servidores municipais ocupantes de cargo em comissão terá sobre a despesa pública neste exercício e nos dois subsequentes.

Ciente disto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa submeteu Ofício à presidência solicitando que esta solicitasse ao Poder Executivo a elaboração o aludido demonstrativo e o enviasse a esta Câmara Municipal para a apreciação dos membros da Comissão.

Nesta conformidade, o Exmo. Prefeito Municipal respondeu por intermédio de Ofício CGP nº 005/2013, no qual esclarece que o Projeto de Lei em apreciação tem por objetivo justamente diminuir as despesas do Município com pessoal, na medida em que os cargos em comissão, de livre provimento, ocupados por pessoas escolhidas pela Administração, não pertencente ao quadro de pessoal, passariam a ser ocupados servidores de carreira. A economia se daria pelo fato de a Prefeitura deixar de remunerar o vencimento do ocupante do cargo em comissão, mais o salário do servidor em sua respectiva função para passar a remunerar apenas o vencimento do servidor acrescido de 60% do padrão de vencimento.

Explica o Chefe do Executivo que o aumento do percentual a ser acrescido sobre o salário do servidor, pretendido na proposta, faz-se



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo. 44
039/2013
Protocolo

necessário para tornar mais atraente ao funcionário de carreira exercer cargo em comissão, pois quanto mais anos de serviço e melhor capacitação tiver o funcionário, maior a sua remuneração, de sorte que o acréscimo de apenas 10% sobre o padrão de vencimento para o exercício de cargo em comissão não se mostra compensador diante do fato de o cargo em comissão contemplar atividades de maior complexidade e responsabilidade, além de muitas vezes possuir jornada com maior número de horas e exigir dedicação exclusiva.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Chefe do Executivo, com os quais concorda este Analista, pode ser dispensado a apresentação do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a propositura destinasse a reduzir e não a aumentar os gastos com pessoal do Município.

De todo o exposto, no que diz respeito ao aspecto econômico, não coloca este Analista nenhuma objeção à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, uma vez que não incorre em aumento de despesa para o Município.

É o Parecer.

Diadema, 19 de março de 2012.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 45
039/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2013

PROCESSO Nº 039/2013

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 036/1995 .

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 002/2013 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 31 de janeiro último, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação plenária o Projeto de Lei Complementar nº 001/2013 de sua autoria, que dispõe sobre alteração do §1º do artigo 106 da Lei Complementar Municipal nº 036, de 17 de março de 1995, que dispôs sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura do Município de Diadema.

Examinando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do artigo 106 da Lei Complementar nº 036/1995, que dispôs sobre a reorganização administrativa e a reestruturação dos quadros de pessoal da Prefeitura deste Município, acrescentando, ainda, o § 3º ao aludido dispositivo.

Atualmente, por força do disposto no § 1º do artigo 106 do diploma legal acima referido, o servidor que vier a ocupar cargo em comissão recebe, além do vencimento desse cargo, mais 10% de acréscimo incidente sobre seu vencimento originário, caso o vencimento do cargo comissionado seja inferior ao do cargo efetivo.

Pretende o Chefe do Executivo elevar esse acréscimo de 10% para 60%, ou seja, na hipótese de o servidor vir a ocupar cargo em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>46</u>
<u>039/2013</u>
Protocolo

comissão receberá o vencimento fixado em lei para esse cargo e, na hipótese deste vencimento ser inferior à remuneração que já recebe, fará jus a manter a remuneração percebida, acrescida do adicional de 60%, calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou emprego público.

Saliente-se que o adicional de 60% será calculado sobre o valor da referência do cargo efetivo ou emprego público, não se computando as vantagens pessoais decorrentes de adicional por tempo de serviço e quarta parte.

Alega o Chefe do Executivo em Mensagem Legislativa, que o servidor ocupante de cargo efetivo com vários de anos de experiência funcional não tem interesse em ocupar cargo de provimento em comissão por razão de ordem financeira, eis que o vencimento do cargo de livre provimento às vezes é pouco maior que o do cargo efetivo, quando não até menor.

Este Relator não desconhece o fato de que muitos servidores efetivos pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, com mais de 20 anos de tempo de serviço, ter remuneração maior que vários cargos em comissão, em razão de receber vantagens pessoais, tais como adicional por tempo de serviço, quarta parte e incorporação por desempenho de cargo de chefia.

Evidentemente, esse servidor não se sente atraído a ocupar cargo em comissão, pois já recebe remuneração superior ao cargo comissionado.

A solução a meu ver seria a elevação da remuneração do padrão de vencimento ou da referência de alguns cargos em comissão, a fim de adequá-los a remuneração vigente no mercado de trabalho de nossa região, tornando esses cargos mais atrativos financeiramente.

No entanto, reconheço a elevação do adicional de 10% para 60% é uma solução paliativa e temporária, embora inoportuna, face a campanha de reajuste de vencimentos do funcionalismo, que está sendo programada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de nosso Município.

Assim, com a ressalva acima, quanto ao mérito, este Relator posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer favorável à aprovação da Propositura em comento do Senhor Analista Técnico Legislativo, por entender que a propositura em exame não implicará, necessariamente, em aumento da despesa com pessoal, na medida em que se pretende oferecer cargos em comissão a funcionários já pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, poupando-se, assim, o pagamento de vencimentos de cargos comissionados a pessoas estranhas ao quadro de pessoal existente.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	47
	039/2013
	Protocolo

Nesta conformidade, entendo que possa ser dispensada a exigência de apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentárias, a que se refere os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe, por oportuno lembrar, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% da Receita Corrente Líquida, nos exatos termos do artigo 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e do §1º do artigo 169 da Constituição, nos termos do disposto no artigo 21 da LRF.

Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de março de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 001/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 48
039/2013
Protocolo

redação do parágrafo 1º do artigo 106 da Lei Complementar nº 036/1995 e acresce o parágrafo 3º ao mesmo artigo.

A elevação do adicional de 10% para 60%, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou emprego público, para o servidor que vier a ocupar cargo em comissão, na hipótese de a remuneração desse cargo vir a ser inferior a do cargo efetivo de que seja titular, se faz necessária para estimular o funcionário antigo a aceitar o convite para ocupar cargo de provimento em comissão, pois muitos deles já recebem remuneração superior a do cargo comissionado em razão das vantagens pessoais recebidas.

Data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice - Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -02-
168/2013
Protocolo

Gabinete

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>168/2013</u>
Início	<u>08 - março - 2013</u>
Término	<u>21 - abril - 2013</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
<i>Marcelo Carlos Reis</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 168/2013

Diadema, 05 de março de 2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML. Nº 006/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 07/03/2013

PRÉSIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que versa sobre autorização de aporte de recurso no corrente exercício, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), destinado à cobertura de despesas com da ETCD – Empresa de Transporte coletivo de Diadema, que não podem sofrer solução de continuidade.

Justifica-se tal pedido, uma vez que a ETCD, empresa pública, devidamente constituída, com receita própria para custear suas atividades, que integrava o orçamento municipal apenas com seus investimentos (art. 165, § 5º, da CF), no ano de 2012, deixou de explorar o serviço de transporte coletivo, transformando-se, automaticamente, em empresa controlada dependente (art. 2º, III, da Lei Complementar 101/2000 – Resp. Fiscal).

Dispõe o art. 2º, III, referida Lei:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ...

II - ...


III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumentos de participação acionária;” (grifo nosso)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -03-
168/2013
Protocolo




Significa dizer, para que a empresa possa sobreviver, apesar de seu estado de insolvência, necessita receber recursos do tesouro municipal para pagar despesas correntes e de capital.

Conforme levantamento preliminar de dívidas e despesas, para sua manutenção, a ETCD possui ainda inúmeros encargos decorrentes de obrigações assumidas.

As dívidas e despesas com a manutenção da ETCD referem-se às contribuições para o INSS; depósitos para o FGTS; ações em andamento, cujas autoras são as empresas Alpina, Imigrantes e Riacho Grande; pensões vitalícias, acordo judicial de pensão vitalícia e despesas com contratos com terceiros.

Especificamente ao INSS, os débitos foram parcelados por meio de acordo celebrado para pagamento mensal, com benefícios de isenção de multa e juros, os quais, se não cumpridos, terão seus valores restabelecidos com os acréscimos, aumentando absurdamente a dívida com aquele Instituto.

O mais grave é que o não pagamento dos débitos parcelados ensejará a quebra do acordo com a consequente negativação do Município perante o órgão Federal, uma vez que o seu CNPJ está vinculado ao da empresa pública, entidade de administração indireta, criada pelo Município.



Portanto, o aporte desse recurso se faz necessário e urgente, uma vez que o compromisso assumido com o parcelamento de débitos perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social; para o FGTS – Fundo de Garantia Por Tempo Serviço e pensões de empregados devem ser honrados sob pena de grave prejuízo ao Município.

Não bastante, até que a empresa seja extinta, gastos rotineiros serão enfrentados e, por não dispor de receita própria, faz-se necessário o aporte financeiro em questão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

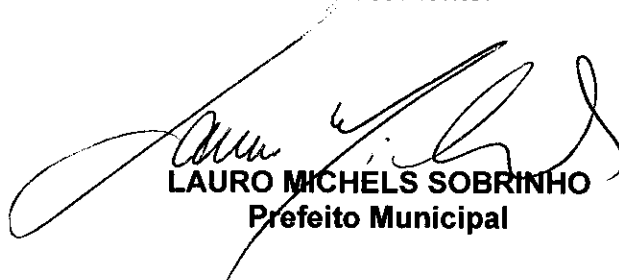
Gabinete do Prefeito

FLS. - 04 -
168/2013
Protocolo

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, nos termos do que preceitua o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, inclusive, se necessário, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

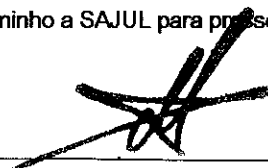


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 07/03/2013



PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 010 12013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-05-</u>
<u>168/2013</u>
Protocolo

PROC. Nº 168/2013

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 05 DE MARÇO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>168/2013</u>
Início:	<u>08-março-2013</u>
Término:	<u>21-abril-2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Lauro Michels Sobrinho</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo proceder à modificação da LOA 3.276/2012 e dá providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

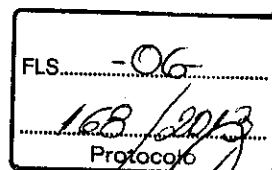
Art. 1º - Fica alterado o Art. 3º da Lei 3.276 de 21 de Dezembro de 2012, de acordo com os arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal de n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passando o quadro da distribuição por funções, constante da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999 a ser o seguinte:

Especificação	Em R\$ 1,00
Administração	148.104.312
Segurança Pública	28.330.269
Assistência Social	19.411.249
Saúde	280.661.271
Trabalho	3.627.540
Educação	219.010.222
Cultura	12.852.666
Direitos da Cidadania	65.000
Urbanismo	46.948.157
Habitação	58.021.377
Gestão Ambiental	4.722.600
Saneamento	14.838.858
Transporte	16.461.997
Desporto e Lazer	9.694.606
Encargos Especiais	30.813.270
Reserva de Contingência	3.000.000
SOMA	896.563.394
Legislativa	28.500.000
ETCD- Empresa de Transporte Coletivo de Diadema	3.800.000
Fundação Florestan Fernandes	4.000.000
Soma -Trans.Financ. Admin. Direta / Indireta	36.300.000
TOTAL DA DESPESA	932.863.394



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 006, DE 05 DE MARÇO DE 2013

Parágrafo Único - As receitas e as despesas públicas da Administração Indireta serão discriminadas em orçamento próprio, sujeito à aprovação pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, segundo as seguintes estimativas:

Especificação	Em R\$ 1,00
AUTARQUIA:	
• IPRED – Instit.de Previdência do Servidor Municipal	115.500.000
• ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema	3.800.000
FUNDAÇÃO:	
• Fund.Centro de Educ.do Trab.-Prof. Florestan Fernandes	5.549.834
TOTAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	124.849.834

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

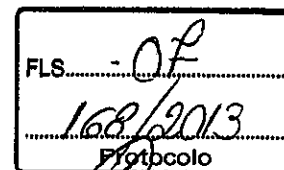
Diadema, 05 de março de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

Lei Ordinária Nº 3276/2012, de 21/12/2012

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 53812
 Mensagem Legislativa: 4712
 Projeto: 6412
 Decreto Regulamentador: não consta



ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO-PROGRAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2013, NA FORMA QUE ESPECIFICA. (R\$ 932.863.394,00)

LEI MUNICIPAL Nº 3.276, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012**(PROJETO DE LEI Nº 064/2012)****(nº 047/2012, na origem)****Data de publicação: 28 de dezembro de 2012.**

ESTIMA a receita e **FIXA** a despesa do Orçamento-Programa para o **exercício de 2013**, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento-Programa do Município de Diadema para o exercício de 2013, pelo qual fica estimada a receita e fixada a despesa pública, nos termos do art.168 da Lei Orgânica do Município de Diadema:

- I - **Orçamento Fiscal**: para a Administração Direta e seus Fundos Especiais, no valor de **R\$ 932.863.394,00** (Novecentos e trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais) e, para a Administração Indireta no valor de **R\$ 121.049.834,00** (Cento e vinte e um milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais);
- II - **Orçamento de Investimento**: para a Empresa Pública, no valor de **R\$ 122.000.000,00** (Cento e vinte e dois milhões de reais).

Do Orçamento Fiscal

Art. 2º - A receita da Administração Direta será realizada mediante a arrecadação, na forma da legislação em vigor, e das especificações constantes da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com os desdobramentos especificados nas seguintes estimativas:

	Em R\$ 1,00
RECEITAS CORRENTES	829.704.729

Receita Tributária	206.600.000
Receita de Contribuições	7.000.000
Receita Patrimonial	4.024.000
Receita de Serviços	4.272.859
Transferências Correntes	622.047.870
Outras Receitas Correntes	67.148.000
(-) Retenção FUNDEB	(81.388.000)
RECEITAS DE CAPITAL	103.158.665
Operações de Crédito	23.740.514
Transferência de Capital	79.418.151
TOTAL RECEITA ESTIMADA	932.863.394

FLS. - 08
168/2013
Protocolo

Art. 3º - A despesa da Administração Direta será realizada na forma da legislação em vigor com a seguinte distribuição por funções de governo, constantes da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999:

Especificação	Em R\$ 1,00
Administração	148.104.312
Segurança Pública	28.330.269
Assistência Social	19.411.249
Saúde	280.661.271
Trabalho	3.627.540
Educação	219.010.222
Cultura	12.852.666
Direitos da Cidadania	65.000
Urbanismo	46.948.157
Habitação	58.021.377
Gestão Ambiental	4.722.600
Saneamento	14.838.858
Transporte	16.461.997
Desporto e Lazer	9.694.606
Encargos Especiais	34.613.270
Reserva de Contingência	3.000.000
SOMA	900.363.394
Legislativa	28.500.000
Fundação Florestan Fernandes	4.000.000
Soma -Trans. Financ. Admin. Direta / Indireta	32.500.000
TOTAL DA DESPESA	932.863.394

Parágrafo Único - As receitas e as despesas públicas da Administração Indireta serão discriminadas em orçamento próprio, sujeito à aprovação pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, segundo as seguintes estimativas:

Especificação	Em R\$ 1,00
AUTARQUIA:	
• IPRED – Instit. de Previdência do Servidor Municipal	115.500.000
FUNDAÇÃO:	

· Fund.Centro de Educ.do Trab.-Prof. Florestan Fernandes 5.549.834	
TOTAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	121.049.834

FLS. - 09 -
168/2013
Protocolo

Do Orçamento de Investimento

Art. 4º - A receita e a despesa da empresa pública serão discriminadas em orçamento próprio, nos termos do artigo 107 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a seguinte estimativa:

Especificação	Em R\$ 1,00
EMPRESA PÚBLICA:	
·SANED – Cia. de Saneamento de Diadema	122.000.000

Dos Créditos Adicionais

Art. 5º - Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta Lei, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em Lei, na forma do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17/03/64.

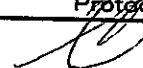
Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos do mesmo grupo de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 5º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 8º- Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 5º desta Lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências:

- de dotações referentes às sentenças judiciais;
- de dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- das dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- de despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres;
- entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Parágrafo Único – A abertura de créditos adicionais suplementares será feita mediante edição de decretos do Poder Executivo.

FLS..... - 10 -
..... 168 / 2013
..... Protocolo



Das Disposições Finais

Art. 9º - Ficam autorizadas as entidades da Administração Indireta, por ato próprio, abrirem créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 5º desta Lei, utilizando como limite o valor consignado, individualmente, criando elementos de despesa e fontes por projeto, atividade ou operação especial.

Parágrafo Único – Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as exclusões previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 10 - Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Diadema, 21 de dezembro de 2012.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
168/2013
Protocolo

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2013 - PROCESSO Nº 168/2013 (Nº 006/2013, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder à modificação da Lei Orçamentária Anual nº 3.276/2012, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal, conforme justificativa apresentada, com o valor de R\$ 3.800.000,00, honrar "o compromisso assumido com o parcelamento de débitos perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social; para o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pensões de empregados", para evitar "grave prejuízo ao Município".

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 170, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa. Também encontra respaldo no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que veda a utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

Nesse caso, havendo autorização legislativa, o Projeto de Lei poderá ser discutido e votado, haja vista que trata de transferência de R\$ 3.800.000,00 dos "Encargos Sociais" para a "ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema", sem alteração do valor total das despesas constante do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.276, de 21 de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2013.

Pelo exposto, entende a Relatora desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

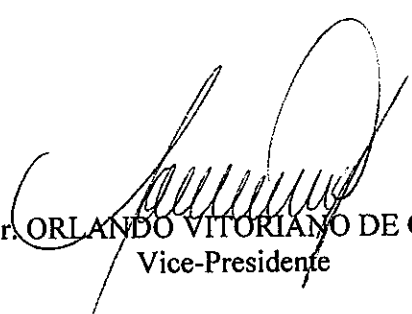
É o parecer.

Diadema, 12 de março de 2013.


Ver.ª CIDA FERREIRA
Relatora

Acompanham o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. <u>13</u>
<u>168/2013</u>
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 010/2013, processo nº 168/2013 (nº 006/2013, na origem) que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder à modificação da Lei Orçamentária Anual nº 3.276/2012, e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para proceder à modificação da Lei Orçamentária Anual nº 3.276/2012, e dando outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o Projeto de Lei objetiva honrar "*o compromisso assumido com o parcelamento de débitos perante o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social; para o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pensões de empregados*", sob pena de "*grave prejuízo ao Município*".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 170, incisos VI e VIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzidos:

Artigo 170 - São vedados:

(...)

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

Conforme se observa dos dispositivos supracitados, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, bem como é vedada a utilização, sem autorização específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos.

Nesse caso, havendo autorização legislativa, o Projeto de Lei em análise poderá ser discutido e votado, haja vista que trata de transferência de R\$ 3.800.000,00 dos "Encargos Sociais" para a "ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema", sem alteração do valor total das despesas constante do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.276, de 21



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	14
168/2013	
Protocolo	

de dezembro de 2012, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2013.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 13 de março de 2013.

Laura E. M. Carneiro.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
168/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO Nº 168/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3276/2012

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2013, Ofício ML. 006/2013, protocolizado nesta Casa no dia 07 de março último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização de aporte de recurso no valor de R\$ 3.800.000,00 à ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

PARECER

Como se sabe, a ETCD, empresa pública, deixou de explorar o serviço de transporte coletivo em nosso Município no Exercício passado, deixando uma considerável dívida para com o INSS, FGTS, empresas que exploravam como subsidiárias o transporte urbano, quais sejam, Viação Alpina, Imigrantes e Riacho Grande, além de acordo judicial de pensão vitalícia e despesas decorrentes de contratos com terceiros.

Deixando de explorar o ramo do transporte coletivo urbano, a ETCD deixou ter receita própria para fazer frente aos compromissos assumidos, tornando-se uma empresa dependente financeiramente do Município de Diadema, por este controlada.

Assim, para que a ETCD honre os compromissos assumidos, o Município de Diadema se vê na obrigação de aportar recursos no montante de R\$ 3.800.000,00.

Para tanto, está sendo alterado o artigo 3º da Lei nº 3.276, de 21 de dezembro de 2012, que estimou a receita e fixou a despesa do Município de Diadema para o presente Exercício, retirando R\$ 3.800.000,00 da despesa da administração direta, destinada ao pagamento de encargos especiais, aportando o montante desse recurso para a ETCD.

Releva notar que entre as dívidas da ETCD estão aquelas relacionadas ao parcelamento das contribuições devidas ao INSS, dívida essa que se não for paga, acarretará a rescisão do acordo de parcelamento, impedindo a expedição do Certificado de Regularidade Fiscal, documento indispensável ao Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	16
	168/2013
	Protocolo

Logo, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, posto que não se pode permitir que a dívida da ETCD possa causar prejuízo ao Erário Público Municipal.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que a transferência de recursos financeiros no importe de R\$ 3.800.000,00 está sendo feita com a redução de recursos do orçamento vigente destinado ao pagamento de encargos especiais em igual montante, não alterando assim o montante da despesa fixada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 14 de março de 2013

VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2010, OF. ML. Nº 006/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a proceder a modificação na Lei Orçamentária Anual, retirando recursos destinados ao pagamento de encargo especiais, transferindo-os à ETCD para que esta empresa satisfaça seus compromissos para com o INSS, FGTS, acordos judiciais e ações judiciais em andamento propostas pela Viação Alpina, Imigrantes e Riacho Grande, além de outros compromissos correntes e de capital.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
168/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013, PROCESSO Nº 168/2013.

Por intermédio do Ofício ML nº 006/2013, protocolizado nesta Casa no dia 07 de março deste ano, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para efetuar aporte de recurso à ETCD – Empresa Pública de Transportes Coletivos de Diadema no valor de R\$ 3.800.000,00.

Apesar de a ETCD não mais explorar os serviços de transporte na Cidade de Diadema, sua personalidade jurídica ainda existe e a Empresa possui compromissos financeiros os quais ainda deve honrar, nessa conformidade, o Exmo. Prefeito Municipal submeteu o presente Projeto de Lei a esta Casa no intuito de obter autorização legislativa para o Município proceder a aporte de recurso no montante acima referido à ETCD.

Conforme informa o Exmo. Chefe do Executivo, a ETCD possui obrigações financeiras relativas a contribuições ao INSS; depósitos ao FGTS; ações em andamento movidas pelas empresas Alpina, Imigrantes e Riacho Grande; pensões vitalícias e acordo judicial de pensão vitalícia e despesas de contratos com terceiros.

Particularmente preocupante é a dívida da Empresa com o INSS: os débitos para com este último foram parcelados mediante acordo e o não pagamento das parcelas pode levar à negativação do Município junto ao INSS, pois o CNPJ da ETCD é vinculado ao da Prefeitura de Diadema, pois aquela é entidade de administração indireta do Município.

A negativação do Município junto ao INSS o impede de receber transferências voluntárias de outras esferas do Governo.

Desse modo, é imperativo que o Poder Executivo realize o aporte pretendido na propositura, pois, como já foi dito, a ETCD não mais explora a atividade de transporte público e, conseqüentemente, não mais possui receita própria.

Não obstante a urgência do Município, para realização do aporte de recurso é necessário que haja dotação orçamentária para tal, desse modo, o presente Projeto de Lei prevê alteração na Lei Orçamentária Anual vigente, Lei nº 3.276, de 21 de dezembro de 2012.

A alteração pretendida incide sobre o artigo 3º da Lei nº 3.276/2012, criando no orçamento despesa no montante de R\$ 3.800.000,00 para a Empresa de Transportes Coletivos de Diadema – ETCD.



Fls.	19
168/2013	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Para a manutenção do equilíbrio orçamentário, o Projeto de Lei em exame também reduz a despesa da Administração Direta do Município, mais especificamente, despesa relacionada a Encargos Especiais constante do Orçamento-Programa vigente em montante equivalente à ampliação da despesa da ETCD.

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 010/2013, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 20 de março de 2013.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Fls.	20
	168/2013
Protocolo	

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

EMENDA DA BANCADA DO PT

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 010/2013
(N.º 006/2013, na origem), Processo n.º 168/2013

REQUEREMOS, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA ADITIVA:

Fica incluído um novo artigo, denominado artigo 2º, com a renumeração do artigo posterior, ao Projeto de Lei n.º 010/2013 (n.º 006/2013, na origem), processo n.º 168/2013, com a seguinte redação:

Art. 2º Quadrimestralmente deverá ser encaminhado à Câmara Municipal de Diadema, relatório sucinto das despesas correntes e de capital que foram quitados em virtude do aporte de recurso destinados à cobertura de despesas com a ETCD – Empresa de Transporte Coletivo de Diadema, efetivados por meio da presente lei.

Diadema, 20/03/2013.

Ver.º JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver.º JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.º LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver.º ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver.º RONALDO JOSÉ LACERDA

10-10 00-07/2013 00-07 00-07 00-07 00-07 00-07 00-07 00-07 00-07 00-07

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
166/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008 /13
PROCESSO Nº 166 /13

145) COMISSÃO(OES) DE: _____

07 março 2013

PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, bairro Serraria, na seguinte conformidade:

- I – O prolongamento da Rua Cássio, conhecido como Rua Um, passa a denominar-se RUA CÁSSIO;
- II – A via conhecida como Rua Dois passa a denominar-se RUA INÊS DE CASTRO;
- III – A via conhecida como Rua Três passa a denominar-se RUA JOSÉ SARAMAGO;
- IV – A via conhecida como Rua Quatro passa a denominar-se RUA EDUARDO PRADO COELHO;
- V – A via conhecida como Rua Cinco passa a denominar-se RUA SILVIO ROMERO.

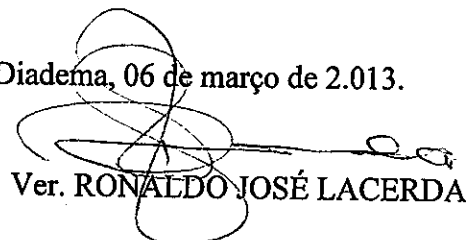
ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das referidas vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- I – Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de março de 2.013.


Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.-03.....
.....166/2013.....
.....Protocolo.....

(Continuação do anteprojeto de lei do Ver. Ronaldo José Lacerda e outros – protocolo 863/13)

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

FLS. -04
166/2013
Protocolo

Biografia de Inês de Castro : Nasceu na Galícia. Era filha de D. Pedro Fernandes de castro, mordomo –mor rei D. Afonso XI de Castela e de uma dama portuguesa, Aldonço Lourenço de Valadares . Porem, Pedro I se apaixonou por Inês, uma das damas de companhia de sua esposa tornaram-se amantes e se casaram depois da morte de Constança .O casal teve 4 filhos,D.Inês foi executada numa das ausências de Pedro, prenderam-na em Coimbra e o rei ordenou a execução.

Quando subiu as trono Pedro vingou-se a morte da amante e executou todos aqueles que participaram da morte também mandou que os seus restos mortais fossem transferido do mosteiro de santa Clara para Alcobça, com pompas de realeza. A historia de D.Inês foi tema de peças teatrais, de pintura e de alguns versos de Camões.

Biografia de José Saramago: Nasceu na Vila Azinhaga, no concelho da Golegã, de uma família de pais e avós agricultores. A sua vida é passada em grande parte em Lisboa, para onde a família se muda em 1924. Era um menino de apenas dois anos de idade .Dificuldades econômicas impedem-no de entrar na universidade .Demonstra desde cedo interesse pelos estudos e pela cultura, sendo que esta curiosidade perante o Mundo o acompanhou ate a morte. Formou-se numa escola técnica. O seu primeiro emprego foi de serralheiro mecânico .Fascinado pelos livros, visitava a noite com grande frequência a Biblioteca Municipal Central. José Saramago faleceu no dia 18 de junho de 2010, na sua casa em Lanzarote onde residia coma milher Pilar del Rio. O seu funeral teve honras de Estado, tendo o seu corpo sido cremado no Cemitério do Alto de São João em Lisboa .As cinzas do escritor foram depositadas aos pés de uma oliveira em Lisboa.

Biografia de Eduardo Prado Coelho: Nasceu a 29 de Março de 1944, em Lisboa. Foi casado três vezes e teve uma filha. Licenciou-se em Filologia Românica na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. Doutorou-se em 1983, na mesma Universidade, com uma tese sobre. A noção de paradigma nos estudos literários. Foi assistente na Faculdade de Letras de Lisboa entre 1970 e 1983. Em 1984 transitou para a Universidade Nova de Lisboa, tornando-se professor associado no Departamento de Ciências da Comunicação. Morreu a 25 de Agosto de 2007, em Lisboa.

Biografia de Silvio Romero: Nasceu em 21 de abril de 1851, na cidade de Lagarto, Sergipe. Estudou na Faculdade de Direito do Recife entre os anos de 1868 e 1873. A partir de 1870, começou a colaborar em jornais pernambucanos e cariocas como crítico literário. Elegeu-se deputado provincial de Sergipe em 1875, mudou-se para o Rio de Janeiro em 1879. Entre os anos de 1881 e 1910, lecionou Filosofia no Colégio Pedro II. Em 1878, lançou o seu primeiro livro de poesias "Cantos do fim do século. Faleceu em 18 de junho de 1914, na cidade do Rio de Janeiro.

Nós abaixo assinados, Solicitamos que seja providenciado à regularização com denominação de Ruas do LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL - MZA ANA MARIA, Que fica localizado na Rua Ana Maria, 266, Atualmente a Rua 1, Passará a ser denominada **RUA CÁSSIO**, em seqüência a Rua já existente na Cidade.

Nome:	Juzemário Dias Pereira
Endereço:	Cássio nº 200
Nome:	Andriana Marques dos Ramos
Endereço:	Rua Cássio nº 319
Nome:	Iza Pereira de Souza
Endereço:	Rua Cássio 292
Nome:	Maria Helena Nonato
Endereço:	R. Cássio 325
Nome:	Luiz Heloisa Passos Santos
Endereço:	Rua Cássio, 307
Nome:	Rozaria de F. Ramos
Endereço:	Rua Cássio, 274
Nome:	Felício T. Silveira Gomes
Endereço:	R: Cássio nº 346
Nome:	Mozário M. Silva
Endereço:	Cássio 208
Nome:	Maria Luíza de G. Silva
Endereço:	Rua Cássio nº 352
Nome:	Edinalva Gomes de Souza
Endereço:	Rua Cássio nº 259
Nome:	Pedro Luis Sanchez
Endereço:	RUA CÁSSIO
Nome:	Caroline Lupat Rezende Araújo
Endereço:	Rua Cassio
Nome:	Michael Guilherme Maximo
Endereço:	rua cassio 283
Nome:	Farmácia G. Pereira
Endereço:	R. Cassio nº 295
Nome:	Amélia Citara da S. Louca
Endereço:	Rua Cássio 313

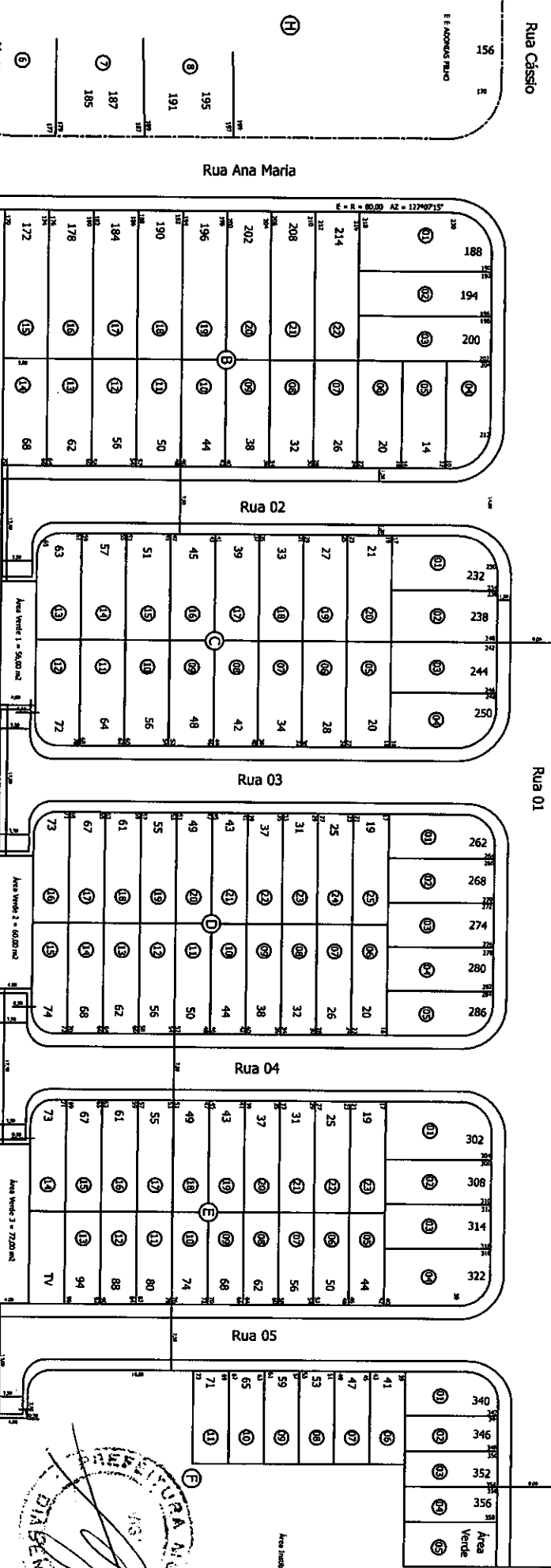
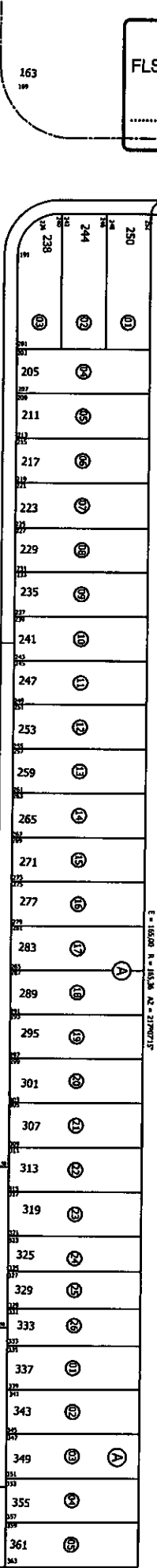


Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

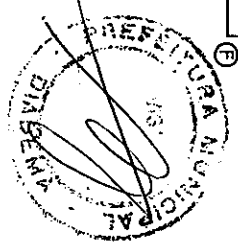
DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,
CONTENDO 06 FOLHAS, QUE SE
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.


FLS. -11-
166/2013
 Protocolo

IS SERRARIA I (882)



a planta para SANED foi encaminhada sem a numeração da quadra B e G, devido a ocupação por lote na Rua 2 e áreas de risco nas quadras citadas. PAE no Meio Ambiente. 23 de maio de 2012.



	
IS NZA - PROJ MORADIA LIBERDADE (883)	
N U M E R A Ç Ã O	
NUMERAÇÃO VIA SANED	
PROFESSOR	Darcy E. M. Lisboa (Lolli)
PROFESSOR	DCBD - DDU - SEFAB
PROFESSOR	UNICA
PROFESSOR	1/2012
PROFESSOR	884
PROFESSOR	1/2012
PROFESSOR	883
PROFESSOR	1/2012
PROFESSOR	884
PROFESSOR	UNICA

PM D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 15
166/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 008/2013, PROCESSO Nº 166/2013.

De iniciativa do Nobre Vereador Ronaldo José Lacerda e outros, o projeto de lei em destaque dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, situado no Bairro Serraria, neste Município.

Pretende o autor da propositura obter autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as seguintes vias de uso público, não regularizadas:

- i. O prolongamento da Rua Cássio, conhecido como Rua Um, com o nome de Rua Cássio;
- ii. A via conhecida como Rua Dois, com o nome de Rua Inês de Castro;
- iii. A via conhecida como Rua Três, com o nome de Rua José Saramago;
- iv. A via conhecida como Rua Quatro, com o nome de Rua Eduardo Prado Coelho;
- v. A via conhecida como Rua Cinco, com o nome de Rua Silvio Romero.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, sem observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação das vias e afixação das respectivas placas de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitarão a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2013, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 11 de março de 2013.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo.	16
166/2013	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 008/2013

PROCESSO Nº 166/2013

AUTOR: VEREADOR RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS.

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA e OUTROS, que dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, no bairro Serraria.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelos autores, bem como ofício dos moradores do Loteamento trazendo abaixo-assinado dos mesmos e planta da localidade.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A fim de atender a demanda dos moradores do Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, O DD. Vereador Ronaldo José Lacerda e Outros apresentam a presente proposição, autorizando o Chefe do Executivo, através de instrumento administrativo próprio, a denominar as seguintes vias de uso público com os respectivos nomes:

- i. O prolongamento da Rua Cássio, conhecido como Rua Um, com o nome de Rua Cássio;
- ii. A via conhecida como Rua Dois, com o nome de Rua Inês de Castro;
- iii. A via conhecida como Rua Três, com o nome de Rua José Saramago;
- iv. A via conhecida como Rua Quatro, com o nome de Rua Eduardo Prado Coelho;



Fls.	17
	166/2013
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- v. A via conhecida como Rua Cinco, com o nome de Rua Silvio Romero.

O Projeto de Lei vem acompanhado de ofício dos moradores do Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, encaminhando abaixo – assinado de grande número de moradores da referida região.

Na justificativa subscrita pelos autores há uma breve biografia de cada uma das personalidades homenageadas com a denominação das vias.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 12 de março de 2013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Relator



Fls.	18
166/2013	
Protocolo	

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2013, de iniciativa do Nobre Colega Ronaldo José Lacerda e outros, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as vias públicas retromencionadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, localizado no Bairro Serraria.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data retro

Ver. PASTOR JOAO GOMES
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 19
166/2013
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/13 - PROCESSO Nº 166/13

O Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Trata-se de 05 vias públicas, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, em Serraria.

Os Autores anexaram as biografias dos homenageados, a saber:

- Inês de Castro – companheira de Dom Pedro I;
- José Saramago – escritor;
- Eduardo Prado Coelho – professor e escritor;
- Silvio Romero – crítico literário, professor, poeta e político.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 12 de março de 2013.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CIDA FERREIRA

Ver. LUIZ PAULO SALGADO



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/13 - PROCESSO Nº 166/13

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS dispor sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, 05 vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, bairro Serraria.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

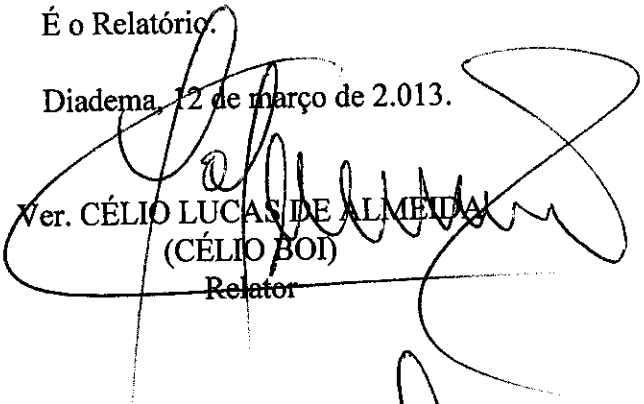
- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Uma vez que a denominação das vias seja oficializada, os moradores passarão a contar com o serviço de entrega dos Correios, recebendo, em casa, correspondência e mercadorias.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de março de 2013.


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 21
166/2013
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 008/13
PROCESSO Nº 166/13
INTERESSADOS: Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS
ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Apresentaram o Vereador RONALDO JOSÉ LACERDA E OUTROS o presente Projeto de Lei, através do qual pretendem denominar, apenas para fins cadastrais, cinco vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Loteamento de Interesse Social MZA Ana Maria, bairro Serraria.

A atribuição de denominação oficial às vias, ainda que exclusivamente para fins cadastrais, fará com que seus moradores passem a contar com serviços públicos como, por exemplo, entrega de correspondência.

A Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, ao alterar a Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que consolidou as leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, permitiu que vias e logradouros não-regularizados passassem a ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/95.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o que dispõe o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 13 de março de 2.013.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador III

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	30
	09/1/2013
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 004/2013
PROCESSO Nº 091/2013
Autor: Ver. Josemundo Dario Queiroz

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, e dá outras providências.

Os Membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Dia de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007, será comemorado, anualmente, no âmbito do Município de Diadema, no dia 21 de janeiro.

ARTIGO 2º - As comemorações ao Dia de Combate à Intolerância Religiosa, no Município, terão como objetivo combater a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.

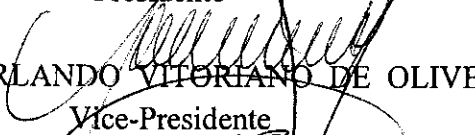
ARTIGO 3º - Cabe à Prefeitura do Município de Diadema apoiar os eventos que forem realizados com este propósito.

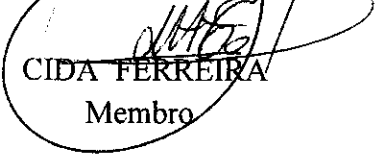
ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

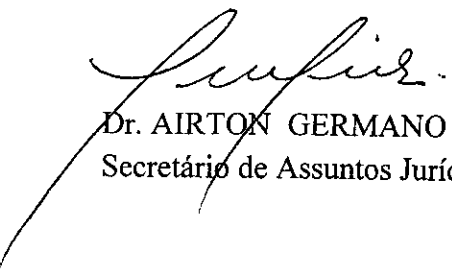
ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de março de 2013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


CIDA FERREIRA
Membro


Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos